



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - CONCURSO PÚBLICO

2 - ATAS

2.1 - 13ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2.2 - 2ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura - Destinada a homenagear a revista Viver Brasil pelos cinco anos de sua existência

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO

Edital nº 1/2013

Convocação de Candidatos

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa informa que a data para a realização da segunda etapa é dia 23/3/2014, para todas as especialidades. Convoca ainda para essa etapa os candidatos a seguir relacionados, aprovados na primeira etapa, conforme publicado no *Diário do Legislativo* e os critérios previstos no item 9.4 do Edital nº 1/2013:

Especialidade: Dentista – código 401:

do classificado em 1º (primeiro) ao 55º (quingüagésimo quinto) lugar da lista geral.

Especialidade: Engenheiro Eletricista – código 601:

do classificado em 1º (primeiro) ao 50º (quingüagésimo) lugar da lista geral.



ATAS

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/3/2014

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 626, 627, 628, 629 e 630/2014 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.981/2014, as Exposições de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais dos setores de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis e de fabricação de brinquedos e aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro e o Projeto de Lei nº 4.982/2014, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.983 a 4.994/2014 - Requerimentos nºs 7.302 a 7.330/2014 - Requerimentos sem número dos deputados João Vítor Xavier e outros, Fred Costa e outros, Braulio Braz e outros, Pompílio Canavez e outros e Vanderlei Miranda e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Inácio Franco (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Fred Costa, Arlen Santiago, Fabiano Tolentino, André Quintão e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados João Vítor Xavier e outros, Fred Costa e outros, Braulio Braz e outros, Vanderlei Miranda e outros e Pompílio Canavez e outros; deferimento - 2ª



Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.009; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discurso do deputado Rogério Correia; Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivaír Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ivaír Nogueira) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Agostinho Patrus Filho, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A deputada Luzia Ferreira, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 626/2014*

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Sete Lagoas.

Saliento que a presente doação visa a atender demanda municipal para a construção e o funcionamento do Palácio da Cultura.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel com área de 613,80m² (seiscentos e treze metros quadrados e oitenta centímetros), situado na Rua Major Castanheira, Município de Sete Lagoas, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128 e 129, Livro 3-AQ, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se à construção e ao funcionamento do Palácio da Cultura.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Sete Lagoas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Sete Lagoas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 627/2014*

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais do setor de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 19.979/11.

Fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354) (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data” (grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, instituídos pela Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, cujas vantagens proporcionadas são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado citado em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de fabricação de fabricação de tecidos especiais e artefatos têxteis que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo, ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlarem as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

- crédito presumido implicando carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) nas operações internas de saídas dos produtos relacionados em regime especial, desde que com conteúdo de importação menor ou igual a 40% (quarenta por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D' Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS E ARTEFATOS TÊXTEIS

SETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS E ARTEFATOS TÊXTEIS	2013	OUTUBRO	197/2013	45.000004224-95	Crédito presumido implicando carga tributária efetiva de 2% conforme previsto em regime especial.	2%	Rio de Janeiro - Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.	Paraisópolis”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 628/2014*”

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais do setor de fabricação de brinquedos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.



Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 19.979/11.

Fabricação de Brinquedos.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155.

“XII - Cabe a Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados do Rio de Janeiro, Tocantins e Rondônia, para as empresas estabelecidas naquelas unidades da Federação, instituídos pelas Leis nºs 5.636/10, 1.201/00 e 1.473/05, respectivamente, cujas vantagens proporcionadas são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultado na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas nos Estados em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas



imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de fabricação de brinquedos que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence, e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra ela propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou, ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido:

I - de forma que resulte em recolhimento efetivo de ICMS de 2% (dois por cento) do valor das operações de vendas, em operações internas e interestaduais, desde que o conteúdo de importação do produto seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento);

II - de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação de venda interna, quando o conteúdo de importação for maior que 40% (quarenta por cento).

Nas operações com os produtos relacionados no Anexo I deste Regime, importados do exterior para comercialização, fica assegurado crédito presumido:

I - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), sobre o valor da operação de venda interestadual;

II - de 4% (quatro por cento), sobre o valor da operação de venda interna.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS

SETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS	2013	OUTUBRO	167/2013	45.000004344-51	Crédito presumido de forma que resulte em recolhimento efetivo de ICMS de 2%, 5%, 2,5% e 4% conforme previsto em regime especial.	Crédito Presumido de 2,5%, 4% e 5% do valor da operação de saída e carga tributária efetiva de 2% do valor da operação.	Lei nºs 1.201, de 29/12/2000 (TO), 1.473, de 13/05/2005 (RO) e 5.636, de 6 de janeiro de 2010 (RJ)	Extrema"

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 629/2014*"

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.



Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75.

Transferência Interestadual de Minério de Ferro.

O Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma do artigo 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 20.540/12 e pela Lei nº 21.016/13, medida de simplificação tributária de forma a substituir os créditos por entradas de insumos aplicáveis na extração:

“Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 32% (trinta e dois por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos, exceto os relativos ao ativo imobilizado e aqueles já escriturados em seus livros fiscais até o último período de apuração anterior ao início de vigência do regime especial.

§ 1º - O regime especial a que se refere o *caput*:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o *caput*, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o *caput* poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

§ 6º - Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o regulamento estabelecerá os parâmetros para a determinação da base de cálculo e do percentual do crédito presumido.

§ 7º - Os parâmetros estabelecidos para determinação da base de cálculo nos termos do § 6º não poderão resultar em valor inferior ao custo da atividade de mineração, compreendendo todos os custos até a saída do minério em transferência.”

Importante salientar que, apesar de constantes da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o perfil de aquisição de insumos.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais a estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro conforme se segue:

- adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e crédito presumido nas saídas tributadas, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 20.540, de 14/12/2012;

- adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e substituição total ou parcial dos créditos pelas entradas por percentuais variados de crédito presumido, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6763/75 e informamos os Regimes Especiais concedidos até a presente data.

Vanessa Terezinha D’Aquino Filardi, Diretora DAI /SUTRI.



De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.
Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO

SETOR	MÊS REFERÊNCIA	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO*	Dezembro 2012	16.47620-53	Adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e crédito presumido nas saídas tributadas, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 20.540, de 14/12/2012*	Irà variar conforme as alíquotas de saída*	Art. 32-I, Lei 6.763/75	Itabira
TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO	Dezembro 2013	45.000005700-79	Adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e substituição total ou parcial dos créditos pelas entradas por percentuais variados de crédito presumido, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 21.016, de 20 de dezembro 2013.	Irà variar conforme as alíquotas de saída	Art. 32-I, Lei nº 6.763/75	Mariana
TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO	Dezembro 2013	45.000005738-76	Adoção de base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos da empresa de valor inferior ao preço de mercado e substituição total ou parcial dos créditos pela entradas por percentuais variados de crédito presumido, na forma prevista pelo art. 32-I da Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013.	Irà variar conforme as alíquotas de saída	Art. 32-I, Lei nº 6.763/75	Congonhas

* A nova redação do tratamento tributário e carga tributária efetiva deste quadro se deu apenas para melhor explicitar o tratamento definido no regime especial.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 630/2014*"

Belo Horizonte, 6 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais foi criado para evitar que empresas de importância estratégica para a economia deixassem de se instalar em Minas Gerais, atraídas para outras unidades da Federação, como Goiás, Bahia, Mato Grosso, Tocantins e Espírito Santo, em razão dos benefícios oferecidos por fundos federais constitucionais.

A alteração ora proposta tem por finalidade aprimorar e simplificar a gestão do Fundo, de modo a manter, como fonte de seus recursos, apenas as decorrentes das dotações consignadas no Orçamento Fiscal, bem como aquelas provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário.

Ressalto a importância do Fundo para o aumento da competitividade do Estado, uma vez que atrai e mantém, em solo mineiro, as empresas que apresentam ou desenvolvem empreendimentos de importância estratégica para a expansão ou modernização das cadeias produtivas ou de suas aglomerações produtivas locais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 4.982/2014

Revoga o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.980, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, superintendente regional do Dnit, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.446/2013, do deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Ana Luiza Müller, diretora do Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (substituta), informando a formalização de convênio entre a União, por meio desse ministério, e o Idene. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Andressa de Oliveira Lanchotti, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.657/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antonio A. Caram Filho, diretor-geral da Arsae-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.821/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado, encaminhando, para apreciação desta Casa, o relatório de todos os regimes especiais de tributação concedidos no 3º trimestre de 2013, bem como a relação dos regimes especiais anteriormente concedidos e que tiveram seu tratamento tributário alterado no mesmo período, nos termos da Lei nº 6.763, de 1975. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, diretor executivo do Fundo Nacional de Assistência Social (2), informando a transferência de recursos financeiros desse fundo para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho, diretor executivo corporativo da Embratel, encaminhando as metas de universalização a serem cumpridas pela empresa em 2014 e a relação das localidades atendidas em 2013. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Carlos Leonardo de Araujo Delgado, gerente da GTES/Defin/AF, comunicando que o BNDES efetuou, em 21/1/2014, a liberação de recursos financeiros para este Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do TST, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.014/2012, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho, assessor especial do Gabinete do procurador-geral de justiça adjunto jurídico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.938/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça, encaminhando ofício da Procuradoria-Geral da República referente à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.236, de 2002, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Do Sr. Carlos Antônio Almeida de Oliveira, presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1/2014/SGM.

Do Sr. Carlos Melles, secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.183/2013, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Cássio Azevedo Fontenelle, juiz auxiliar da Presidência do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.882/2013, da Comissão de Administração Pública.

Do Cel. BM Sílvio Antônio de Oliveira Melo, comandante-geral do CBMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.644/2013, da Comissão de Cultura.

Da Sra. Cristiane Lima, delegada-geral de polícia do 14º Departamento de Polícia Civil de Curvelo, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 6.500/2013, do deputado Cabo Júlio, e prestando informações relativas a esse requerimento.

Do Sr. Douglas Szefer, diretor substituto de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.653 e 6.850/2013 e 7.154/2014, respectivamente das Comissões de Política Agropecuária, de Saúde e de Assuntos Municipais.

Do Sr. Fernando Flecha de Alkmim, chefe do Departamento de Geologia da Escola de Minas da Ufop, indicando o Sr. Paulo de Tarso Amorim de Castro como representante desse departamento para atuar no grupo de trabalho sobre o desenvolvimento sustentável do Sinclinal Moeda, da Comissão de Meio Ambiente. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Harold Vann Hallen Fontes, gerente executivo do INSS em Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.578/2013, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Projeto de Resolução nº 3.556/2012, da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de resolução.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nos 6.369 e 6.474/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.639/2013, da Comissão de Cultura.



Da Sra. Marinalva Vieira Barbosa, presidente da Comissão Organizadora do IV Encontro Nacional das Licenciaturas - Enalic - e do III Seminário Nacional do Pibid, realizado na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em Uberaba, encaminhando cópia da Carta de Uberaba. (- À Comissão de Educação.)

Do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhando cópia de convênio celebrado entre esse órgão e o Idene. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Natalia Salomão de Pinho, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.471/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Paulo Sérgio Martins Alves, secretário de Planejamento em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.686/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Pedro Angelo Almeida Abreu, reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.699/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Plínio Salgado, controlador-geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.378/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.083/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 5.283 e 6.843/2013, da Comissão de Segurança Pública, e 5.564/2013, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Ronaldo Araújo Pedron, assessor-chefe de Articulação, Parceria e Participação Social da Governadoria do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.723/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Sebastião Ildeu Maia, secretário municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Montes Claros, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.763/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Tufi Michreff Neto, diretor de Administração e Finanças da Embratur, informando a celebração de convênio de repasse de recursos entre essa autarquia e a Secretaria de Turismo, tendo como interveniente a Secretaria de Governo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Weber Bernardes de Andrade, presidente do Núcleo dos Sindicatos de Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, solicitando desta Casa apoio para que sejam tomadas providências pela Secretaria de Agricultura para amenizar os prejuízos decorrentes da estiagem no Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Da Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti, presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.780/2013, da Comissão de Participação Popular.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.983/2014

Dispõe sobre a regulamentação do circo e da atividade circense no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição de República, e como patrimônio cultural mineiro, nos termos do art. 208 da Constituição do Estado, atenderão os princípios desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada atividade circense a atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, pantomimas, ilusionismo, *performances* cômicas ou dramáticas, no picadeiro ou em forma aérea.

§ 1º - As denominações e as descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses serão definidas em legislação federal.

§ 2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, os espaços dos circos instalados poderão locar suas dependências a outras *performances* artísticas como *shows* diversos, música, teatro, danças e oficinas artísticas.

Art. 3º - O circo, empresa circense ou profissionais do circo, pessoa física ou jurídica, constarão em cadastro do governo do Estado com a finalidade de planejar, coordenar e articular a execução de políticas para o setor.

Art. 4º - O circo deve ser licenciado para funcionamento no âmbito estadual em substituição à licença municipal.

Art. 5º - O circo deve apresentar plano de prevenção e combate a incêndios homologado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único - Mantendo-se as mesmas condições da estrutura do circo e do local, o plano de prevenção e combate à incêndios prevalecerá em todo o estado.

Art. 6º - As ações estaduais na área de assistência social ao circo serão adequadas à atividade circense.

Art. 7º - O Estado fará gestões junto aos municípios mineiros a fim de garantir o direito ao trabalho dos circenses, reserva de áreas com infraestrutura destinadas à instalação de circos nos projetos de urbanização e de unidades escolares e ao desenvolvimento de programas de construção de teatros municipais, teatros de arena, cinema em condições de recepção, exibição e apresentações profissionais ou áreas para a prática artística comunitária.



Art. 8º - Os filhos dos profissionais de que trata esta lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º graus e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação da escola de origem.

Parágrafo único - Havendo necessidade de cessão de profissional do magistério para o atendimento do disposto no *caput* do artigo, esta se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Anselmo José Domingos

Justificação: O circo é uma manifestação cultural que iniciou sua trajetória no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil. A magia do circo, com seus espetáculos multicoloridos, traz alegria e encantamento para milhões de brasileiros que guardam na memória a emoção da chegada do circo em suas cidades e da diversão que proporciona a toda família.

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo.

A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as pequenas e tradicionais famílias circenses, que levam uma vida nômade, podem ser apontadas como causas dos problemas enfrentados pelas famílias para garantir o mínimo necessário à sobrevivência.

Entre os obstáculos com que se deparam as famílias circenses e outros profissionais que desenvolvem atividades de diversão itinerantes merece destaque a falta de espaços adequados para montagem dos circos, que podem variar de um lugar para outro; dificuldade de acesso a incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos como, saúde, educação, trabalho e moradia.

A fim de contribuir para a melhoria da qualidade de vida, inserção social dos artistas circenses e sua família e regulamentar a atividade circense no Estado, apresentamos este projeto de lei e contamos com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.984/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Mocamboeiro, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Mocamboeiro, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Comunitária de Mocamboeiro, criada em 8/1/1989 e reativada em 30/4/2011, está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. A entidade vem cumprindo suas finalidades estatutárias como instituição civil sem fins lucrativos, visando atender a todos que a ela se associam, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

A associação destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades, não remunera os membros de sua diretoria, constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Por fim, é previsto em seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênera, legalmente constituída no Estado, detentora de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.985/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Rogério Correia

Justificação: A Associação de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Leste de Minas, fundada em 18 de janeiro de 2006, é uma entidade civil sem fins lucrativos, filantrópica, com sede na Rua Maria Meireles de Almeida, nº 2.473, Altinópolis, no Município de Governador Valadares, e tem por finalidade, entre outras, defender e atender os interesses e necessidades dos associados; promover palestras e debates referentes às questões de interesse dos associados e da comunidade em geral onde for chamada; realizar estudos, propor e implementar soluções, planejar e executar programas e ações por sua conta ou através de parceria com outras entidades ou órgãos públicos e privados, objetivando o equacionamento e a solução de problema de habitação popular em municípios do Estado.



O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.986/2014

Declara de utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Cabo Júlio

Justificação: A Mãos Amigas é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e tem por finalidade a promoção e a assistência a moradia de famílias carentes; assistência social às minorias; promoção de cursos profissionalizantes para jovens e adultos; preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; ações preventivas de combate às drogas e assistência integral a dependentes e viciados e às famílias dos dependentes, entre outras atividades.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.987/2014

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus a escola técnica inscrita no programa Brasil Profissionalizado e localizada no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Este projeto tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Escritora Carolina Maria de Jesus à escola técnica inscrita no programa Brasil Profissionalizado e localizada no Município de Sacramento.

A abolição do sistema escravocrata ocorreu em maio de 1888, mas sabemos que a liberdade concedida aos negros só se deu em decorrência de um longo processo de luta e resistência. Também sabemos que essa liberdade não garantiu ao negro ascensão social. Ao analisar criticamente todo o processo, percebe-se que, com o fim dos maus-tratos infligidos aos escravos, o preconceito tomou maiores dimensões, estando mais presente. Esse fato se deve à falta de emprego renumerado permanente, o que sujeitava os escravos a privações de comida e dinheiro.

Assim, é em razão da não aceitação do negro na sociedade que propomos o nome de Carolina Maria de Jesus para a escola técnica supramencionada. Carolina Maria de Jesus foi a primeira escritora negra que fez sucesso na literatura, em um período em que o mundo das letras era inacessível até mesmo para pessoas brancas e bem-nascidas. Não se poderia imaginar que uma mulher negra, pobre e favelada, que extraía o sustento da reciclagem do lixo urbano, se transformaria em um grande fenômeno editorial.

Carolina Maria de Jesus nasceu na cidade de Sacramento no dia 14 de março de 1914. Era filha de João Cândido e Maria Carolina de Jesus, ambos negros. Carolina não conheceu seu pai, que nasceu em Araxá, o qual, segundo relatos de sua mãe, era um homem preguiçoso, que não gostava de trabalhar.

Carolina não se casou, mas teve três filhos: João José de Jesus, José Carlos de Jesus e Vera Eunice de Jesus. Após ter sido descoberta pelo jornalista Audálio Dantas na favela do Canindé, em 1958, passou a ter uma carreira de sucesso, até seu falecimento, com apenas 62 anos de idade, em 13 de fevereiro de 1977, tendo sido sepultada no cemitério da Vila do Cipó, na cidade de São Paulo.

Carolina, cujo centenário de nascimento seria comemorado em 2014, foi um fenômeno. Quando completou sete anos de idade, sua mãe a matriculou no Colégio Allan Kardec, primeiro colégio espírita do Brasil, fundado em 31 de Janeiro de 1907 por Eurípedes Barsanulfo. De acordo com os manuscritos de Carolina Maria de Jesus, sob a guarda do arquivo público da cidade de Sacramento, quem incentivou seus estudos foi a senhora Maria Leite Monteiro de Barros. Nesses manuscritos, Carolina escreve que, a princípio, não queria apreender a ler nem entrar na escola, mas, como sua professora insistiu, decidiu dedicar-se aos estudos e, três meses depois de começar a estudar, percebeu que já sabia ler. Ao descobrir o gosto da menina pela leitura, uma vizinha lhe emprestou o romance *A Escrava Isaura*, que Carolina sentiu muito prazer em ler. Assim, aumentou seu interesse pela literatura, e ela se tornou a melhor aluna da classe.

Carolina estudou no colégio até o segundo ano do primário. Quando lhe faltavam apenas dois anos para concluir o primário, teve que abandonar seus estudos e acompanhar sua mãe, que se mudava para a fazenda do Sr. Olímpio de Araújo, que se localizava na



estação de Lageado, nas imediações da cidade de Uberaba. Foi com muito pesar que deixou o colégio, mas naquele tempo as decisões maternas não se questionavam.

Com o passar do tempo, Carolina se acostumou com a vida na fazenda. No período da colheita, ficava admirada com a prodigalidade da terra, pois, se se plantavam dois sacos de arroz, se colhiam trinta, se se plantava um saco de milho, se colhiam três carros de boi. Ela via a terra como uma multiplicadora dos frutos e conseqüentemente também do próprio homem. Foi assim que ela começou a se interessar pela vida no campo.

Ela e sua família viveram na fazenda durante quatro anos. Nesse tempo, Carolina não tinha preocupações. Ficava cantando o dia todo, e até pediu a sua mãe que lhe comprasse um violão. Esse desejo se tornou uma obsessão, mas não havia como conseguir oito mil réis para comprar o instrumento. Foi então que descobriu que “o sonho de pobre é semelhante às árvores que não dão frutos” (trecho de manuscrito).

Um dia, em meio a tanta alegria e satisfação, o fazendeiro expulsou sua família do local, dizendo que as plantações não lhe davam mais lucro. Carolina ficou profundamente triste ao saber que tinha que retornar à cidade de Sacramento, onde ia viver novamente aquela vida agitada. A vida na cidade passou a ser horrível, de modo que ela já sentia falta dos calos nas mãos. Na roça não havia distração, mas também não existia sofrimento.

Pouco tempo depois, a vida de Carolina já tinha um novo destino. Dessa vez deixava Minas Gerais para ir residir em uma fazenda no Estado de São Paulo, onde seu padraсто trabalharia em uma lavoura de café. Entretanto, o patrão, que era um carrasco, dava apenas cinquenta mil réis para que as famílias fizessem as compras de supermercado em um armazém na cidade de Restinga, e, por mais que os familiares trabalhassem, estavam sempre devendo ao patrão.

Carolina tinha algumas feridas nas pernas, que lhe traziam várias complicações. Nesse período elas já tinham cicatrizado, e, como sua prima Dolores estava morando em Franca, ela decidiu deixar a fazenda e ir para a cidade trabalhar como empregada doméstica. Seu padraсто teve que fugir da fazenda, porque lá estava sendo apenas explorado. Então, ficaram na cidade de Franca alguns meses, onde passaram muitas dificuldades. Foi então que sua mãe decidiu voltar novamente para Sacramento, pois lá tinha o barraco para morar.

Sua vida tornou-se um turbilhão. Já não tinha mais destino certo e novamente saíria da cidade acompanhada de sua mãe com destino a Conquista. Sem muito sucesso voltaram para Sacramento, mas as feridas de suas pernas novamente lhe traziam complicações, impedindo-a de arrumar emprego. Carolina, então, decidiu buscar tratamento. Foi um momento muito difícil em sua vida. Deslocava-se a pé nas rodovias, onde dormia, e percorreu diversas cidades, entre as quais Uberaba, Ribeirão Preto, Jardinópolis, Sales de Oliveira e Orlandia. Sem cura, voltou novamente para Sacramento.

Sua mãe decidiu voltar novamente para a cidade de Franca. Com o passar do tempo, as feridas de Carolina se cicatrizaram, o que lhe permitiu arrumar emprego. Trabalhou em várias casas e sempre ouvia as pessoas ricas falando que São Paulo era o local do progresso. Ela passou a imaginar a cidade e prometeu a si mesma que um dia largaria o interior para conhecer a grande metrópole, da qual todo o mundo falava com entusiasmo. Um dia, enquanto Carolina procurava serviço pelas ruas de Franca, lhe indicaram uma professora que estava procurando uma criada para lhe acompanhar até a cidade de São Paulo. Foi então que seu grande desejo de deixar o interior se concretizou.

Ao chegar à cidade, pensou que fosse dia de festa, pois nunca havia visto tantas pessoas reunidas, com uns empurrando os outros. Dava até a impressão de que o povo não tinha educação. Aos poucos ela percebia que seu pensamento ia se modificando, não era mais o mesmo que tinha no interior. Carolina passou a observar a cidade de São Paulo e se sentia tão só naquela metrópole, que um dia sentiu grande desejo de escrever. Assim, passou a relatar todas as sensações e sentimentos que tinha diante daquela grande cidade.

Ao se instalar na cidade, tornou-se empregada doméstica e, durante muito tempo, exerceu essa profissão. Ela não se casou e teve um filho, mas não servia mais para exercer a profissão de empregada doméstica, de modo que naquela circunstância a favela era o único ambiente que lhe restava. Então, mudou-se para o barraco número 9 da Rua A, na favela do Canindé, onde nasceram mais dois filhos, José Carlos e a Maria Eunice, que se juntaram a João José.

Sua vida na favela passou a ser uma luta heroica, pois tirava do lixo seu próprio sustento. Saía de manhã à procura de objetos para vender e, com o dinheiro, almoçar e à tarde fazia o mesmo, mas a fome sempre estava presente. Ela relata em seu livro *Quarto de Despejo* que, numa manhã em que não havia tomado café, ia andando pela rua, meio tonta, para procurar papel. Nesse dia, ela percebeu “que a tontura da fome é pior que a do álcool, pois a tontura do álcool nos impede de cantar, já a da fome nos faz tremer”.

Carolina, em busca de meios de sobreviver, prestava atenção em tudo, anotava todos os detalhes do seu dia a dia em um caderno. Nos seus escritos, que eram mais que pequenos relatos do cotidiano – eram uma forma silenciosa de protesto –, procurava ser fiel até mesmo ao ato de mexer o feijão na panela. A escritora não se lastimava diante da sofrida vida cotidiana. Muito pelo contrário: ela articulava todos os acontecimentos, até mesmo os mais banais, fazendo com que eles se tornassem grandiosos, ao relacioná-los com sua visão de mundo.

Realmente os seus protestos não foram em vão, pois ultrapassaram a favela e espalharam-se por todo o mundo, após ter sido descoberta no mês de abril do ano de 1958 na favela do Canindé pelo jornalista Audálio Dantas, que tinha ido ao local para fazer uma reportagem. Na ocasião, ele viu uma mulher protestando contra homens grandes barbados que tomavam o balanço das crianças. Ela dizia: “Onde já se viu isso?!” mas eles continuavam no bem-bom, até que Carolina ameaçou: “Eu vou botar todos vocês em meu livro”. O jornalista então se aproximou e perguntou a ela a que livro se referia. Ela respondeu: “Ao livro que escrevo a respeito da vida na favela”. Ao ver as anotações, Audálio ficou surpreso. Reconhecendo o talento da escritora, prometeu-lhe que tudo aquilo que estava escrito em seu caderno seria um dia publicado.

E realmente esse dia chegou: o livro *Quarto de Despejo* foi sua primeira publicação. O livro ganhou esse nome em decorrência da forma como Carolina via a favela. Para ela, a favela era o quarto de despejo da cidade, porque lá jogavam homens e lixo, coisas imprestáveis que a cidade deixava de lado. A tiragem inicial, de dez mil exemplares, se esgotou na semana do lançamento, em 1960, tendo sido feitas mais nove edições até 1976. O livro foi traduzido para 14 idiomas e circulou aproximadamente em quarenta países.



Carolina se tornou assunto em publicações nacionais e internacionais, ficando conhecida por meio da imprensa escrita e oral de todo o mundo.

Em 1961, um ano após a publicação de *Quarto de Despejo*, foi lançado *Casa de Alvenaria*, que era o diário de uma ex-favelada. Seu segundo livro não teve o mesmo impacto, mas, mesmo assim, foi traduzido no exterior. No ano de 1963, Carolina financiou a publicação de *Provérbios e Pedacos da Fome*, tendo sido seu último livro de memórias divulgado com o título de *Um Brasil para os Brasileiros*. Essa obra foi publicada em 1978, na França, sob o título *Journal de Bitita*, e seus originais foram entregues pela própria autora a um grupo de jornalistas franceses pouco antes da sua morte. Os direitos de publicação no Brasil foram comprados pela editora Nova Fronteira, que publicou o *Diário de Bitita* em 1986.

Notamos, por meio da contextualização histórica da vida de Carolina, que ela era uma mulher determinada e lutadora. Seu sucesso só aconteceu porque ela acreditava em seu próprio talento e não se sentia inferior a ninguém. É grande sua importância para a literatura, decorrente principalmente de sua capacidade de analisar o contexto social no qual vivia. Acima de tudo, apresentou por meio da literatura a voz dos oprimidos, numa época em que os negros ainda eram muito discriminados pela sociedade. Em entrevista, o jornalista Audálio Dantas afirma que “ela deu voz a quem não tinha nenhuma voz, e a contribuição que deu para a literatura foi a produção de um documento social de grande importância, pois suas produções literárias eram de quem vivia a realidade”. Ela colocou seu trabalho acima dos obstáculos, trouxe à luz novos cenários, como, por exemplo, a favela, e provou que a literatura não é apenas um bem de classe.

Carolina, em seus manuscritos, falava de sua vida e denunciava o racismo, o poder e a opressão. Criava seu próprio ambiente, e o que lhe diferenciava na sociedade era o fato de não lastimar-se diante da condição social em que vivia, encarando a pobreza e a favela apenas como um aspecto da vida e não como um problema. Dentro dessa conjuntura, Carolina enfrentava, discutia, analisava, problematizava e acima de tudo transformava a própria realidade em que vivia em literatura.

Assim sendo, é de fundamental importância homenagear o talento de Carolina, que, mesmo vivendo em um período marcado pela exclusão, relacionada tanto à cor da pele quanto ao gênero, se tornou um grande destaque na literatura.

Pelo legado deixado pela primeira escritora negra de destaque na literatura, propomos homenageá-la dando seu nome à escola técnica inscrita no programa Brasil Profissionalizado e situada no Município de Sacramento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.988/2014

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Dia Estadual de Conscientização sobre a Epilepsia, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de setembro.

Art. 2º - As solenidades comemorativas serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e das instituições competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Fred Costa

Justificação: A epilepsia é a condição neurológica grave de maior frequência no mundo, havendo no Brasil mais de 3 milhões de pessoas com epilepsia, número esse que soma cerca de 100 mil novos casos a cada ano, constituindo uma questão de saúde pública. Cerca de 50% dos casos iniciam-se na infância e na adolescência, podendo até 80% dessas pessoas terem uma vida normal, desde que tenham acesso a um tratamento adequado e de caráter contínuo.

No Brasil, cerca de 50% das pessoas com essa doença não recebem o devido tratamento, gerando outras complicações como problemas físicos e sociais, além da possibilidade de morte súbita.

Existe ainda um grande desconhecimento da sociedade, mesmo por parte dos profissionais da área da saúde, quanto aos sintomas e às características dessa doença e quanto às necessidades que as pessoas com epilepsia têm ou desenvolvem; há, portanto, a necessidade de capacitação desses profissionais, bem como os da área da educação, para lidarem com essas pessoas, promovendo assim a integração social, sobretudo nos ambientes escolares, núcleo de formação de cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.989/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no lugar denominado Paraguai, no Distrito de Cajuri, registrado sob o nº 13.391, no livro 3-Z, do Serviço Registral de Imóveis da Cidade de Viçosa, Comarca de Viçosa.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se ao funcionamento de um Centro Comunitário de Assistência Social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Fred Costa



Justificação: O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel de propriedade do Estado, recebido por meio de doação de particulares em 1947. Em sua área funcionou a Escola Municipal Dr. Juarez de Souza Carmo.

O imóvel já vem sendo utilizado pela Prefeitura com a finalidade de assistência social e vislumbra-se a possibilidade de construção de unidades habitacionais que atendam a programas sociais habitacionais, trazendo benefícios não somente para o Município mas para a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.990/2014

Declara de utilidade pública o Instituto Dr. Raimundo Silva - PRO RIM, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Dr. Raimundo Silva - PRO RIM, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Instituto Dr. Raimundo Silva - PRO RIM, com sede no Município de Itajubá, é uma entidade sem fins lucrativos de duração indeterminada.

O Instituto Dr. Raimundo Silva - PRO RIM está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltando a importância da prestação de serviços pela associação à comunidade, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.991/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Retiro, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Retiro, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Retiro, com sede no Município de Paraopeba, é uma entidade sem fins lucrativos de duração indeterminada.

Essa associação está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Tem por finalidade contribuir para o fomento técnico e econômico das operações agropecuárias e elevar o nível cultural e o bem-estar social dos associados.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a associação, pois, com esse título, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando, dessa maneira, a ampliação do atendimento às famílias necessitadas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltando a importância da prestação de serviços pela associação à comunidade, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.992/2014

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Serra do Salitre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Tereza de Castro Mariano a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Serra do Salitre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Deiró Marra

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia a Sra. Tereza de Castro Mariano.

Nascida no Município de Serra do Salitre em 13 de abril de 1918, na Fazenda Paiolino, onde viveu sua infância, juventude e parte de sua vida adulta, ainda jovem perdeu seus pais e ficou responsável por cuidar dos irmãos menores e administrar as responsabilidades da casa.

Casou-se aos 22 anos com o Sr. Antônio de Jesus com quem teve 12 filhos, Tereza de Castro Mariano em toda a sua vida lutou com força, fé e coragem para criar seus filhos, e todos que a cercavam tinham seu carinho e dedicação.

Sempre deu extremo valor à educação e incentivava a todos que estudassem e se dedicassem ao conhecimento. Faleceu em 16 de julho de 1997 aos 79 anos de idade, deixando o exemplo de humildade, dedicação e prazer em servir a todos que a procuravam, sendo chamada por eles de "Titia".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.993/2014

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 61 e a entrada do Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaboticatubas o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O trecho de rodovia de que trata esta lei passa a integrar o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Gustavo Valadares

Justificação: O presente projeto de lei objetiva a transferência ao Município de Jaboticatubas do trecho da Rodovia MG-020 que já possui características urbanas, com empreendimentos residenciais e comerciais, e se encontra inserido em área correspondente ao vetor de crescimento do município, sendo necessária sua urbanização para a implantação de novos empreendimentos.

Ressalte-se que o projeto não implicará alteração na natureza jurídica do imóvel, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.994/2014

Dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores, com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviço, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nos municípios mineradores.

Parágrafo único - Os critérios para classificação como municípios mineradores serão definidos em regulamento.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I - a diversificação produtiva dos municípios mineradores durante todo o ciclo de operação das atividades minerárias;

II - a manutenção e melhoria da qualidade de vida, desenvolvimento social e econômico dos municípios mineradores;

III - a manutenção e melhoria da qualidade ambiental dos municípios mineradores.

IV - o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviço, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nos municípios mineradores.

Art. 3º - A Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores terá como diretrizes:

I - o incentivo à diversificação produtiva dos municípios mineradores;

II - o estímulo ao aumento da produtividade econômica;

III - a atuação harmônica e conjunta do poder público e da iniciativa privada;

IV - o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:



- I - crédito das instituições estaduais de fomento econômico;
- II - linhas de financiamento das instituições estaduais de fomento à pesquisa;
- III - assistência técnica aos municípios mineradores, inclusive por meio das instituições estaduais de ensino superior e institutos de pesquisa do governo estadual;
- IV - instituição de tratamento tributário diferenciado, nos termos de regulamento;
- V - apoio à capacitação profissional de mão de obra que atenda à demanda decorrente da diversificação produtiva dos municípios mineradores.

Art. 5º - O Estado dará assistência, no que couber, à elaboração de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores.

Art. 6º - Fica o art. 2º da Lei nº 16.296, de 1º de agosto de 2006, acrescido do seguinte inciso VII a:

“Art. 6º - (...)

VII - diversificar a estrutura produtiva do Estado, principalmente nas regiões mineradoras.”

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Rosângela Reis

Justificação: Minas Gerais é um estado com forte presença da mineração, atividade que influencia sua identidade, cultura e seu perfil econômico. É sabido que a mineração, embora possa, desde que bem explorada, produzir riqueza e desenvolvimento econômico e social, é uma atividade finita, dada a natureza não renovável dos recursos minerais. Assim, é importante que os municípios se preparem para o encerramento das atividades minerárias, evitando sua decadência após o fechamento das minas. Uma das medidas mais importantes para essa preparação é o apoio à diversificação produtiva, nos termos estabelecidos pelo art. 252 da Carta Mineira, segundo o qual o “Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico”. Para assegurar o cumprimento de tais finalidades, a Constituição de Minas foi além, prevendo a criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores (art. 253, § 3º). Embora as medidas legislativas não substituam a necessidade de ações concretas para a diversificação produtiva dos municípios mineradores, elas constituem uma referência importante para nortear as discussões com os diferentes segmentos voltados para o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões de Minas. A diversificação da atividade produtiva dos municípios mineradores foi ainda indicada como proposta prioritária no seminário legislativo “Minas de Minas”, promovido nesta Casa, com ampla participação da sociedade civil. Considerando que a maioria dos municípios do Estado têm capacidade institucional limitada, torna-se importante que o governo estadual apoie a diversificação produtiva. Este é o objetivo do projeto de lei ora proposto, que busca instituir política com esse fim. Trata-se de uma política que pode favorecer a atuação conjunta do setor produtivo, da sociedade civil e do Estado, nas três instâncias federativas, buscando perenizar e impulsionar o desenvolvimento dos municípios mineradores. Considerando a importância do tema para o Estado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.302/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Pequenos de Deus, de Arcos, conhecida como Creche Os Pequenos, pelos 25 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.303/2014, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à diretoria-geral do Igam pedido de informações sobre os resultados do monitoramento da qualidade da água da Lagoa da Pampulha. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.304/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Renato Batista Carvalhais, novo corregedor da PMMG.

Nº 7.305/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela apreensão, em 27 de fevereiro, em Belo Horizonte, de duas armas de fogo, drogas e quantia em dinheiro e pela prisão de cinco homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.306/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela apreensão, em 6 de março, em Belo Horizonte, de 60kg de maconha e pela prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.307/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela apreensão, em 27 de fevereiro, em uma estrada de terra que dá acesso a Januária, de 10 kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.308/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela apreensão, em 25 de fevereiro, em Uberlândia, de 12 kg de maconha e pela prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.309/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela apreensão, em 27 de fevereiro, em Santo Antônio do



Aventureiro, de várias armas, munição, droga e aparelhos celulares; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.310/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. de Missões Especiais da PMMG, pela atuação em ocorrência, em 5 de março, em Betim, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.311/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º e no 18º Batalhões de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em 5 de março, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de cinco homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.312/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Cia. de Missões Especiais da PMMG, pela atuação em ocorrência, em 5 de março, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e material usado no preparo e refino de entorpecentes e na prisão de três homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.313/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 13ª Cia. do 13º Batalhão de Polícia Militar, pela apreensão, em 27 de fevereiro, em Belo Horizonte, de menores suspeitos de balear o guarda municipal Leanderson Leonardo de Souza e a técnica de laboratório Carmen Maria Rangel Santos.

Nº 7.314/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em operações que resultaram na apreensão de armas de fogo e na prisão de envolvidos em tráfico de drogas e autores de roubos.

Nº 7.315/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 62ª Cia. do 25º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em 9 de março, em Caetanópolis, que resultou em apreensão de droga e na prisão de um homem.

Nº 7.316/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 36º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em 10 de março, em Vespasiano, que resultou em apreensão de droga e arma e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.317/2014, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu pelos 12 anos de dedicação à Fapemig. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.318/2014, do deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Otávio Pôssas Gonçalves, proprietário da Cachaçaria Vale Verde, em virtude de a cachaça Vale Verde ter sido eleita a melhor do Brasil. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.319/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao CAO-DH pedido de providências para apurar denúncias da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, protocolizadas no Ministério Público e apresentadas na 3ª Reunião Ordinária dessa comissão.

Nº 7.320/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidente da República, à Procuradoria da República em Minas Gerais e ao governador do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para que sejam solucionadas as situações de conflitos agrários, especialmente os vivenciados pelas comunidades xacriabás no Estado.

Nº 7.321/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Procuradorias da República e às Procuradorias-Gerais de Justiça nos Estados da Bahia, do Espírito Santo e de Sergipe pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para verificar a situação de comunidades quilombolas nesses estados, especialmente no que se refere aos conflitos fundiários que as envolvem, e apurar denúncias de violação dos direitos humanos de seus integrantes.

Nº 7.322/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para que sejam apuradas as denúncias de violação de direitos humanos relatadas na mencionada reunião, especialmente no que se refere a agressões praticadas por integrantes da Marinha do Brasil - Base Naval de Aratu contra moradores do Quilombo Rio dos Macacos, bem como para garantir a proteção e a integridade física de Rosimeire dos Santos Silva e dos demais integrantes da comunidade, em face da grave situação de conflito vivenciada na região.

Nº 7.323/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Organização dos Estados Americanos pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para apurar as denúncias de violação de direitos humanos relatadas na mencionada reunião, especialmente no que se refere a agressões contra moradores do Quilombo Rio dos Macacos praticadas por parte integrantes da Marinha do Brasil - Base Naval de Aratu, bem como para garantir a proteção e a integridade física de Rosimeire dos Santos Silva e dos demais integrantes da comunidade, em face da grave situação de conflito vivenciada na região.

Nº 7.324/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para apurar as denúncias de favorecimentos e irregularidades praticadas pela Sra. Rosivan Machado, juíza de direito, em prejuízo de comunidades quilombolas do Estado do Sergipe, nos termos relatados pela Sra. Maria Izaltina, presidente da Associação Quilombola do Brejão dos Negros.



Nº 7.325/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Assembleias Legislativas dos Estados da Bahia, do Espírito Santo e de Sergipe pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para a realização de audiências públicas nos respectivos estados destinadas a acompanhar a situação de comunidades quilombolas, buscando-se, especialmente, a solução dos conflitos fundiários que as envolvem e a proteção dos direitos humanos de seus integrantes.

Nº 7.326/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão, para apurar denúncias contra o policial civil Thiago Cardoso Burgarelli Castanheira.

Nº 7.327/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de providências para apurar os fatos que menciona, com relação ao policial civil Thiago Cardoso Burgarelli Castanheira.

Nº 7.328/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte e ao Ministério Público do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão, para que seja solicitada a abertura de procedimento pela Corregedoria da Polícia Civil para apuração dos fatos narrados pelos policiais militares na referida reunião.

Nº 7.329/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para que seja garantida a presença de um representante do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos nas audiências realizadas pela Comissão de Direitos Humanos.

Nº 7.330/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao Banco Itaú pela confecção e distribuição de calendários e agendas em que se assinala a data de 31 de março como “Aniversário da Revolução de 1964”, a despeito de o fato histórico tratar-se de golpe militar e em detrimento da memória, verdade e justiça do nosso país.

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados João Vítor Xavier e outros, Fred Costa e outros, Bráulio Braz e outros, Pompílio Canavez e outros e Vanderlei Miranda e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Inácio Franco (2).

Oradores Inscritos

- Os deputados Fred Costa, Arlen Santiago, Fabiano Tolentino, André Quintão e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.319 a 7.330/2014, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Esporte - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 18/2/2014, do Projeto de Lei nº 4.746/2013, do deputado João Vítor Xavier, e 4.775/2013, do deputado Gilberto Abramo, e do Requerimento nº 6.947/2014, do deputado Celinho do Sintrocel; e de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 11/3/2014, dos Requerimentos nºs 7.174 a 7.180, 7.196 a 7.200, 7.210, 7.211, 7.215 a 7.217, 7.219 e 7.229 a 7.231/2014, do deputado Cabo Júlio, 7.181, 7.195, 7.209, 7.212, 7.213 e 7.225/2014, do deputado Sargento Rodrigues, e 7.226/2014, da deputada Liza Prado; e pelo deputado Inácio Franco (2) - indicando os deputados Bráulio Braz, Carlos Pimenta, Duílio de Castro, Romel Anízio e Tiago Ulisses para vice-líderes do Bloco Avança Minas (Ciente. Publique-se.); e indicando o deputado Wander Borges para membro efetivo da Comissão do Trabalho, na vaga do ex-deputado Juninho Araújo, e para membro efetivo da Comissão de Minas e Energia e para membro suplente das Comissões de Administração Pública e de Esporte e das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 48 e 64/2013, nas vagas do ex-deputado Juarez Távora e indicando o deputado Agostinho Patrus Filho para membro suplente da Comissão de Transporte e da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, nas vagas do ex-deputado Juarez Távora (Ciente. Designo. Às comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos deputados João Vítor Xavier e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a história de Daisaku Ikeda, presidente da Soka Gakkai Internacional - SGI -, entidade que atua na construção da paz, educação e cultura, Fred Costa e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o *Jornal da Cidade* pelos 54 anos de sua fundação, Bráulio Braz e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Rádio Muriaé pelos 70 anos de sua fundação, Vanderlei Miranda e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Sociedade Auxiliadora Feminina da Igreja Presbiteriana do Brasil pelos 130 anos de sua fundação e Pompílio Canavez e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de Alfenas pelo centenário de sua fundação.

**2ª Fase**

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.009, que dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6/3/1995, tornando obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Glaycon Franco. Com a palavra, o deputado Glaycon Franco, para emitir seu parecer.

O deputado Glaycon Franco - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.009**Relatório**

O governador, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 90, combinado com o inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 22.009, que dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, tornando obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 590/2014, publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014.

Cumpridas as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, "b", do Regimento Interno.

Esgotado o prazo de 30 dias para apreciação do veto sem que tenha havido deliberação, nos termos do art. 145, § 2º, combinado com o art. 222, § 3º, do Regimento Interno, foi o veto incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final, ressalvado projeto de iniciativa do governador do Estado com solicitação de urgência e prazo de apreciação esgotado, e designado este relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 22.009 estabelece que as empresas de reciclagem, recuperação, ferros-velho ou sucatas manterão registros comprobatórios da origem dos materiais adquiridos e prevê sanção para o descumprimento da futura lei: multa no valor de 500 a 1.000 Ufems - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - e cancelamento da inscrição estadual da empresa infratora em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal e daquelas definidas em normas específicas.

O veto parcial incidiu sobre o dispositivo que dispõe sobre as sanções, a saber o art. 2º da proposição.

Nas razões de veto, o governador esclarece que a matéria já é regulada pela legislação tributária estadual, especificamente na Lei nº 6.763, de 26/8/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

Assim, não seria recomendável que a lei extravagante disciplinasse matéria prevista em lei específica, sobretudo quando esta última é diploma normativo de consolidação de institutos jurídicos afins, no caso, legislação tributária do Estado. O chefe do Executivo ressalta que a duplicidade na regulação de matérias juridicamente idênticas, além de assistêmica, dificulta a observância e aplicação da lei.

Destarte, informa que a Lei nº 6.763, de 1975, em seu art. 55, já prevê multa ao contribuinte mineiro que descumprir a obrigação tributária de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria.

Nesses termos, e fundamentado nos argumentos da contrariedade do dispositivo ao interesse público, o governador opôs veto parcial a fim de excluir da sanção o art. 2º da Proposição nº 22.009.

Após analisar a matéria, este relator manifesta sua concordância com os argumentos apresentados pelo governador do Estado e fundamenta seu entendimento com as mesmas justificativas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 22.009.

O presidente - Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, vendo que não há quórum, peço a V. Exa. que guarde o meu precioso tempo, porque tenho outras denúncias para fazer, mas com o Plenário cheio. Não havendo quórum, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/3/2014**Presidência do Deputado Dinis Pinheiro**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado Arlen Santiago – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Paulo César de Oliveira – Palavras do Sr. Gustavo César de Oliveira – Palavras da Secretária Renata Vilhena – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:



Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Arlen Santiago - Braulio Braz - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Luiz Henrique.

Abertura

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

– O deputado Braulio Braz, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a revista *Viver Brasil* pelos cinco anos de sua existência.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Renata Vilhena, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, representando o governador do Estado em exercício, Alberto Pinto Coelho; os Exmos. Srs. Paulo César de Oliveira, diretor-geral da Revista *Viver Brasil*; Gustavo César de Oliveira, diretor da Revista *Viver Brasil*; Délio Malheiros, vice-prefeito e secretário municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte; vereador Leo Burguês, presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Olavo Machado Júnior, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg; e Lázaro Luiz Gonzaga, presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio MG; a Exma. Sra. Luísa Lana, esposa do Sr. Paulo César de Oliveira; e deputado Arlen Santiago, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença dos Exmos. Srs. ex-ministro Arlindo Porto, vice-presidente da Cemig; vereador Edson Moreira; jornalista Carlos Lindenberg, presidente do Serpro; e José Saad, diretor regional da Band Minas, por meio dos quais saudamos os demais representantes da imprensa.

Gostaríamos também de registrar o recebimento de mensagens que nos foram enviadas pelos Exmos. Srs. ex-ministro Fernando Pimentel, deputado federal Marcos Montes e Marcio Lacerda, prefeito de Belo Horizonte, e pela Exma. Sra. deputada Ana Maria Resende, através das quais S. Exas. cumprimentam a revista *Viver Brasil* pelos cinco anos de sua existência, na pessoa do seu diretor-geral, como também o deputado Arlen Santiago, pela iniciativa.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Arlen Santiago

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nosso grande amigo, deputado Dinis Pinheiro; Exma. Sra. Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, Renata Vilhena, representando o governador Antonio Augusto Anastasia; caro amigo embaixador de Minas Gerais e do Brasil no exterior, diretor-geral da revista *Viver Brasil*, uma história viva da imprensa mineira, Paulo César de Oliveira; caro diretor da revista *Viver Brasil*, jovem que gosta de grandes desafios e os vence com muita maestria, meu amigo Gustavo César de Oliveira; Exmo. Sr. vice-prefeito de Belo Horizonte e secretário municipal de Meio Ambiente, ex-deputado e grande amigo Délio Malheiros, que, no dia 13, receberá uma grande notícia do nosso governador Antonio Anastasia, que manda fazer os projetos para asfaltamento de sua Itamarandiba até Capelinha e de Itamarandiba até Senador Modestino; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Leo Burguês de Castro; Exmo. Sr. Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Sistema Fiemg, Olavo Machado Júnior; Exmo. Sr. Presidente da Fecomércio, Lázaro Luiz Gonzaga; cara amiga, Sra. Luísa Lana; caro amigo, ex-governador e senador Arlindo Porto; deputados aqui presentes; amigos dos diretores da revista; meu amigo Braulio Braz; caro amigo deputado Ivair Nogueira; caro amigo deputado Gustavo Corrêa; caro deputado Fred Costa. Cumprimentamos também essa lenda viva da segurança pública de Minas Gerais, hoje atuando na Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Edson Moreira.

A iniciativa de homenagear os cinco anos da revista *Viver Brasil* veio por termos a certeza do compromisso cumprido, embora haja ainda muito o que fazer por Minas Gerais e principalmente por Montes Claros, terra do jornalista Paulo César de Oliveira. Com algumas dezenas de anos no jornal de Minas Gerais, ele sempre soube fazer um jornalismo vivo e que pudesse fazer com que o empresariado fosse valorizado, unindo a empresa à política para que os caminhos ficassem mais fáceis, agindo como um grande catalisador de amizades. É isso que o Paulo César de Oliveira faz na sua vida, ainda mais agora muito bem assessorado pelo seu filho, nosso amigo Gustavo César de Oliveira, que vem trazendo mais dinamismo ainda para os empreendimentos.

Lembro-me da fundação da revista *Viver Brasil* e sei como é difícil manter-se no ramo da imprensa em nosso país. A revista apresenta grande qualidade e um conteúdo realmente impressionante. Eles não ficaram apenas na revista *Viver Brasil*. Também, por meio da *Robb Report*, por meio do Sistema Viver de Comunicação, saíram pelos cantos de Minas Gerais e do Brasil, levando, a Montes Claros, a Uberlândia, a Valadares, junto com a Fiemg, a conexão empresarial que tanta falta estava fazendo nesta nossa Minas Gerais.

Dessa maneira, Paulo César, para nós mineiros é um orgulho contar com a sua história, com a sua maneira correta, decente e honesta de fazer jornalismo, com a condução dessa revista que faz tanto sucesso. Tenho certeza de que D. Elza, seus irmãos e todos os seus amigos sabem das adversidades pelas quais você passa, mas, apesar disso, consegue ser essa pessoa vitoriosa. E isso num momento bastante delicado para o Brasil, visto que a terrível vilã, a inflação, já está às nossas portas. A grande empresa brasileira no mundo hoje tem menos da metade de seu valor. Meu caro Dinis Pinheiro, nosso querido amigo senador Aécio Neves, por meio de seu programa de governo que visava levar asfalto a 224 cidades de Minas Gerais que não tinham esse benefício, deixou prontas 218, enquanto o governo federal tinha de fazer 6 e não conseguiu fazer nenhuma.

Vivemos dramas, neste momento, caro Délio Malheiros, na área da segurança pública. Pasmem os senhores, não há em Minas Gerais nenhum presídio federal. Se alguém sair de São Paulo, vai passar por Uberlândia e Montes Claros, chegará à Rio-Bahia e não vai ver um policial rodoviário federal. Minas Gerais, mesmo assim, vai lutando, com mineiros da estirpe de Paulo César de Oliveira.



Esta é uma reunião festiva, destinada a comemorar os cinco anos de fundação da revista *Viver Brasil*. Paulo César Alkimim Oliveira e Gustavo César de Oliveira fundaram a revista, hoje a maior de Minas Gerais, e logo se juntou a eles o pai, Paulo César de Oliveira, montes-clarense de boa cepa, com toda sua experiência e competência de jornalista forjado na luta diária pela informação. Este compromisso com o jornalismo de qualidade é, até mais do que o sucesso empresarial, o que deve ser saudado aqui.

Muitos de nós aqui já sofremos injustiças cometidas por alguns veículos de comunicação, frutos da incapacidade de apuração dos fatos, de precipitação na informação ou até mesmo de má-fé. Quem já passou por isso sabe o quanto dói uma injustiça lançada ao vento, impossível, portanto, de ser reparada. Mas, mesmo assim, diante de riscos, custa-me acreditar que ainda há - e eles se tornam, a cada dia, mais numerosos - quem defenda o controle da imprensa. Sob a falsa justificativa de que é necessário evitar-se o monopólio da informação, apresentam propostas que, inevitavelmente, vão nos conduzir a uma censura de conteúdo.

E nada será pior para a democracia, para a ética pública, enfim, para o País, do que uma imprensa amordaçada, impedida de expor as mazelas da sociedade, especialmente do poder público. É preciso que nós, brasileiros e mineiros, fiquemos atentos. A América Latina vive um período de recaída. Depois de um curto período de democracia, de liberdade, estamos assistindo à volta do totalitarismo disfarçado de governo para os mais pobres. Sufocar a liberdade de imprensa é condição imprescindível para a sobrevivência dos governos totalitários. No reverso, manter a liberdade de informação e de opinião é fundamental para a democracia. E o que não podemos aceitar é a opressão política. O terror da imprensa sufocada, tão pernicioso quanto a imprensa de aluguel, patrocinada com dinheiro público para fazer terrorismo contra adversários.

Desculpe-me se me alonguei nesta reflexão, mas ela, além de necessária, tem relação direta com a razão desta solenidade. Paulo César, Gustavo, seus filhos, jovens empreendedores, sabem perfeitamente o quanto é difícil ser livre nesse setor. Não vergar diante de pressões. Ser equânime, pois aí está a verdadeira justiça. Não se deixar levar pelo canto da sereia, das facilidades prometidas, que logo cobrará o alto preço da perda de credibilidade.

Nesses cinco anos de existência, a *Viver Brasil*, uma revista voltada para as coisas de Minas, sem perder a visão de Brasil, tem-se mostrado capaz de manter-se livre, dentro da lógica mais simples do jornalismo e da vida: respeito aos fatos e coerência com seus valores, que, aliás, são marcas da carreira profissional desse grande amigo Paulo César de Oliveira.

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao diretor-geral da revista *Viver Brasil*, Sr. Paulo César de Oliveira, e ao diretor da revista *Viver Brasil*, Sr. Gustavo César de Oliveira, de placa alusiva a esta homenagem. A placa contém os seguintes dizeres: “Prazerosa fonte de informações e entretenimento, a revista *Viver Brasil* é uma publicação fundada e liderada por especialistas em comunicação. Com um conteúdo que vai da gastronomia à política, do turismo aos negócios, do esporte e cultura à religião, a maior revista de Minas Gerais atinge quinzenalmente mais de 400 mil leitores, entre os quais pessoas da mais alta expressão política e econômica de Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no ensejo da comemoração dos cinco anos de existência da *Viver Brasil*, presta a seus diretores e colaboradores esta justa homenagem.”

O presidente – Aproveito a oportunidade para convidar os demais deputados a nos acompanhar nesse momento tão elevado.

- Procedeu-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Paulo César de Oliveira

Boa noite, senhoras e senhores. Saúdo a Mesa na pessoa do nosso presidente Dinis Pinheiro.

As pessoas olham para os nossos 5 anos, e algumas não conseguem enxergar o que se passou nos últimos 50: dificuldades, aprendizados, sofrimentos e alegrias que formam os caminhos da vida. Hoje, neste dia 10/3/2014, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, casa que representa o povo e os seus anseios, mais uma vez nos presta uma homenagem, um incentivo a continuar buscando, cada dia mais, servir a Minas e ao Brasil.

Foi com essa ótica que trilhei as estradas em que Deus me colocou, reconhecendo o poder da gratidão, a importância da credibilidade, o foco permanente em buscar o melhor onde estivéssemos envolvidos. Foi assim que percorri esses mais de 50 anos dedicados à comunicação. Minha disposição só cresce com momentos como este. Agradeço ao meu amigo deputado Arlen Santiago, que propôs esta homenagem que para nós é uma honra, e ao presidente desta Casa, deputado Dinis Pinheiro, que reflete o conjunto de parlamentares que aqui escrevem a história de Minas. É dessa história que queremos - e iremos - continuar participando ao longo dos anos.

Termo essas palavras convidando o meu filho Gustavo César, parceiro de caminhada, para falar mais um pouco da VB e dos seus caminhos, que também são meus. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Gustavo César de Oliveira

Boa noite a todos. Primeiro, quero agradecer as palavras do meu pai e parceiro Paulo César e também agradecer ao deputado Arlen Santiago pela proposição desta homenagem; ao Exmo. Sr. presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, nosso amigo deputado Dinis Pinheiro; à secretária de Planejamento e Gestão, Renata Vilhena, que representa tudo que há de bom na administração pública em Minas Gerais; ao deputado licenciado, vice-prefeito de Belo Horizonte e secretário municipal do Meio Ambiente, meu amigo Délio Malheiros; e ao meu amigo e presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Léo Burguês de Castro.

Queria começar a falar um pouco, mesmo que rapidamente, sobre os caminhos mencionados pelo Paulo César e que nos trouxeram até a noite de hoje. Eles não foram 5, mas mais de 50, e ele os vem trilhando ao longo da vida; e tive o privilégio de poder compartilhar ao longo dos últimos 20 anos. Estou com 35 anos, desde os 13 anos tenho trabalhado de alguma maneira com ele, e nos últimos 10, 12 anos, de maneira bem constante. Fiz algumas anotações bem diretas, pretendia escrever um discurso para agradecer e falar um pouco sobre esses cinco anos, mas resolvi falar de improviso, com a memória muito clara sobre tudo o que passamos nesses últimos anos e sobre aquelas partes fundamentais para não só manter a chama acesa, mas também desenvolver ainda mais o trabalho que decidimos fazer.



A VB é constituída primeiramente de muita garra, de muita disposição. Esses sentimentos foram passados para cada pessoa que compõe a nossa equipe pelo Paulo César, que, independentemente de qualquer adversidade, qualquer problema, qualquer dificuldade, sempre se manteve de pé, sempre se manteve disposto a correr, vencer, voar. Nunca teve limitações de tempo, de absolutamente nada, no que diz respeito a desenvolver e participar da comunicação em Minas e no Brasil, como tem feito nos últimos anos. Este é um dos privilégios que tenho como filho, como parceiro: acompanhar, aprender a cada instante.

Neste momento em que estamos sendo reconhecidos por uma Casa tão especial como esta, vale muito dizer que só conseguimos chegar aonde chegamos por meio de pessoas. Quais são as pessoas a quem devemos agradecer aqui? Em primeiríssimo lugar, à equipe que sempre esteve conosco. Das sete ou oito pessoas que começaram a trabalhar conosco há cinco anos e pouco, acredito que quase 100% permanecem conosco, uma ou duas pessoas saíram, vieram outras 50, 60 pessoas, que estão conosco fazendo a VB Comunicação ser de fato a principal empresa de revistas em Minas Gerais.

O Homero Dolabella está ali, é o nosso diretor de redação. Antes de criarmos a VB, quando tínhamos participação na *Encontro*, o Homero foi parte fundamental, foi diretor dela durante todo o período. Agora é diretor de redação de todas as nossas publicações. Faço um agradecimento especial ao Homero. Vou citar também uma pessoa que começou como nossa supervisora, uma funcionária que sempre teve a disponibilidade para atuar em todas as áreas, tanto que hoje é diretora da VB Comunicação. Estou me referindo à Eliana Paula. Peço-lhes uma salva de palmas para o Homero e para a Eliana Paula, que fizeram a VB funcionar, fizeram a VB avançar com o esforço do Paulo César, da equipe comercial, enfim, de cada pessoa que está aqui. Presto essa homenagem na pessoa dos dois, porque contempla toda a nossa equipe.

Aos anunciantes, aos parceiros, aos colaboradores, àqueles que acreditaram em cada momento que tivemos de percorrer, presto uma homenagem na pessoa de dois amigos que estão na Mesa e representam a iniciativa privada de maneira geral. O primeiro é o Lázaro, presidente da Fecomércio, que une e agrupa todas as empresas, quem realmente faz a economia varejista funcionar. O Olavo Machado, além de ser presidente da Fiemg, é um grande empresário e um grande ser humano e, desde o primeiro momento, apoiou as iniciativas da VB, entendendo que eram de fato instrumentos para o desenvolvimento de Minas Gerais, instrumentos para o desenvolvimento, não só de Belo Horizonte, de onde partimos, mas para Minas Gerais. Foi a partir do convencimento do Dr. Olavo que começamos a criar um projeto que hoje já tem quatro anos, praticamente a idade da VB, que é o *Viver Minas*, que são suplementos em que retratamos não só Belo Horizonte, porque, desde o início, o objeto central desse projeto era falar sobre todos os cantos de Minas Gerais. Graças a Deus temos conseguido fazer um produto cada vez mais consistente, cada dia mais completo, graças a apoios e envolvimento de pessoas e entidades, como a própria Fiemg, que enxergou esse caminho como um caminho de integração de Minas Gerais, de retratar realmente o nosso estado como ele é.

Agradeço a essas pessoas, a essas empresas, a essas entidades, às empresas de maneira geral. Cito aqui três participantes desse processo que foram muito importantes. Todos foram importantes, mas esses três, durante todo o percurso da VB Comunicações, durante esses mais de cinco anos, estiveram em todas as edições, em todos os nossos projetos envolvidos de maneira efetiva e, obviamente, tendo resultado sobre isso. Cito os nomes de Lúcio Costa, da Suggar; do Bráulio Braz, do grupo Líder, além de ser parlamentar desta Casa; e do Modesto Araújo, que representa uma das principais empresas de Minas Gerais. Os três representam marcas extremamente consagradas em Minas Gerais e agradeço por estarem conosco.

Deputado Arlen Santiago, acho que o grande valor que temos hoje na VB Comunicação é exatamente o relacionamento criado ao longo dos últimos 50 anos pelo Paulo César. E esse relacionamento é o que nos abre portas, é o que nos faz chegar, de maneira efetiva, aos nossos anunciantes. Também o conhecimento que foi adquirido, ao longo do tempo, por cada pessoa que compõe a VB e se dedicou a fazer a comunicação de maneira grandiosa, de maneira ética e responsável. E, além disso, a credibilidade que o Paulo César alcançou ao longo da vida. Acredito nestes três fatores, que são preponderantes para continuarmos fazendo e, mais do que tudo, crescendo: o relacionamento, as pessoas, os grupos aos quais nos associamos. Importante também é o conhecimento, que buscamos diariamente para poder oferecer produtos, publicações e serviços melhores, a credibilidade e a entrega dos nossos produtos, que é a entrega das nossas vidas para o nosso público e para as pessoas que estão associadas a elas.

Então, no que diz respeito à VB e a essa caminhada de cinco anos, acredito que são esses pilares que nos fazem continuar crescendo. Certamente, vamos ter vários outros anos para celebrar, para traduzir o sentimento de Minas Gerais nas páginas e nos produtos que viermos a fazer.

Agradeço ao Dr. Marcelo Ab-Saber, secretário de Relações Institucionais da Prefeitura, que está presente. E agradecendo a presença do Dr. Marcelo, finalizo dizendo que o nosso caminho está longe de terminar. Estamos iniciando. Esses últimos cinco anos foram anos de aprendizado ainda maior. Não tenho a menor dúvida de que teremos uma série de novidades ao longo dos próximos anos, seja no campo pessoal, seja no empresarial. Reafirmo o compromisso, que não é só meu, mas de toda a VB, de permanecer e avançar trabalhando por Minas Gerais, trabalhando por aquilo que acreditamos, pelos pilares que nos trouxeram até aqui e, certamente, vão nos levar a momentos ainda mais consagrados. E não só para nós, mas para cada um que participa dessa empresa, desse caminho, dessa vida que temos ofertado ao nosso trabalho. Cada um tem entregue de fato a vida à VB Comunicação, e não tenho a menor dúvida de que isso proporcionará novos frutos, novos eventos, novas publicações e mais resultados a todos aqueles que nos prestigiam e investem junto conosco.

Acho que é isso. Queria finalizar falando de uma situação que acho que muitos aqui já conhecem. Na semana passada, enviei um e-mail para o Paulo César, agradecendo e dizendo que esta vida, de maneira geral, é muito maluca. Às vezes estamos indo para uma direção, e uma outra porta se abre, uma outra oportunidade aparece na sua frente, e você se entrega àquilo. Eu particularmente estou passando por um momento muito especial, que, nas horas certas e nos momentos certos, conseguirei colocar para cada um dos senhores, que, além de convidados, são amigos, são pessoas com as quais queremos ter convivência permanentemente.

Muito obrigado ao deputado Arlen Santiago; muito obrigado ao presidente, deputado Dinis Pinheiro; obrigado ao Paulo César por ser esse ser tão inspirador e correto, como poucas pessoas que conheci na vida. É por isso que tenho orgulho; na realidade, fico



extremamente preocupado em como corresponder a tudo que você representa. Sei que cada pessoa é uma, cada ser é um, mas, como sou filho, gostaria de corresponder ao máximo possível. Muito obrigado pela sua confiança e pela sua dedicação para com todos nós.

Obrigado, deputado Arlen Santiago; obrigado a todos. Logo após haverá um coquetel. Não sei se haverá outra fala, mas agradeço de coração a cada pessoa que se dispôs a estar aqui e a cada pessoa que tem participado conosco da VB Comunicação. Muito obrigado.

Palavras da Secretária Renata Vilhena

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro; Sr. Diretor-Geral da revista *Viver Brasil*, amigo Paulo César de Oliveira; Sr. Diretor da revista *Viver Brasil*, Gustavo César de Oliveira; Exmo. Sr. Vice-Prefeito de Belo Horizonte e Secretário Municipal de Meio Ambiente, Délio Malheiros; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Leo Burguês; Exmo. Sr. Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Olavo Machado Júnior; Exmo. Sr. Presidente da Fecomércio, Lázaro Luiz Gonzaga; querida amiga Luísa Lana; Exmo. Sr. Deputado Arlen Santiago, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; demais autoridades aqui presentes; senhoras e senhores; boa noite a todos os amigos que estão aqui presentes para esta justa homenagem à *Viver Brasil* pelos seus cinco anos.

É com grande honra que estou aqui hoje representando o governador em exercício, Alberto Pinto Coelho, para dividir com vocês este momento tão importante, esta justa homenagem à *Viver Brasil*, pelos cinco anos de uma trajetória consolidada de sucesso, marcados pela edição que circulou em novembro do ano passado. Devido a compromissos anteriormente assumidos, o governador não pôde estar presente e incumbiu-me de parabenizá-los; parabenizar também o deputado Arlen Santiago, que propôs a homenagem; parabenizar a VB Comunicação, em especial a revista *Viver Brasil* e sua equipe, pelo jornalismo de qualidade, pela seriedade na produção das matérias e pela variedade de informações que leva aos seus leitores a cada edição.

Nesses cinco anos, a VB Comunicação de fato tem muitas razões para comemorar. Uma delas é a reconhecida capacidade de sua equipe, aliada ao empreendedorismo da direção do grupo. Esses profissionais são os grandes responsáveis pela produção da *Viver Brasil* e também de outros produtos já citados aqui, como a VB Comunicação, entre eles o jornal *Tudo*, *Viver Fashion*, *Viver Casa*, *Viver Gourmet* e *Robb Report*, e o portal Tudo BH, uma das mais recentes apostas do grupo. Cada um desses produtos, e todos eles juntos são responsáveis por agregar valor ao mercado editorial de Minas Gerais e do País. Com essa diversidade de publicações, milhares de exemplares chegam aos leitores em Belo Horizonte, em Minas e no Brasil.

Certamente todas essas publicações, assim como a *Viver Brasil*, são o resultado de um trabalho incansável, de uma dedicação constante da direção do grupo e de seus colaboradores, incluindo os articulistas e colunistas de renome.

Para nós, leitores e admiradores da revista *Viver Brasil* e do trabalho do grupo, fica evidente que o empreendedorismo e a vanguarda são marcas registradas dessa história de sucesso, que teve início com a publicação da primeira edição da revista, em novembro de 2008.

Não poderia aqui deixar de citar também outra marca de sucesso da VB Comunicação: o Conexão Empresarial. Por diversas vezes, tive a satisfação de participar desse importante espaço que reúne empresários, executivos e políticos para discutir, de forma descontraída e agradável, temas importantes e atuais. Seja como convidada ou até como palestrante, foi com muita honra que participei de diversos desses encontros, compartilhando conhecimento e aprendendo com os palestrantes renomados que por lá passaram. Aliás, nesta semana, na próxima sexta-feira, teremos mais uma edição do Conexão Empresarial.

Na pessoa do diretor-geral da VB Comunicação, Paulo César de Oliveira, quero deixar meu abraço fraterno e minha admiração pelo trabalho desenvolvido por toda a equipe. O PCO tem uma trajetória profissional brilhante e calcada nos princípios da ética, do jornalismo sério e de qualidade. Ele faz parte da história do jornalismo mineiro, tendo atuado nos principais veículos de comunicação de Minas.

Sem dúvida, graças ao profissionalismo da direção e de toda a equipe, a VB Comunicação é hoje um *pool* de revistas e produtos de comunicação de grande relevância para Minas e para o País. E isso é motivo de orgulho para vocês e para todos nós mineiros.

Sabemos que, quanto mais consciente e politizado, mais exigente é o cidadão, na justa cobrança por mais e melhores serviços públicos. E nesse processo, assim como a atuação transparente do Executivo, envolvendo a sociedade na definição de prioridades e dando respostas aos anseios por meio de investimentos em obras e em serviços de qualidade, os veículos de comunicação são de suma importância.

Veículos de comunicação de qualidade e credibilidade, como a *Viver Brasil*, têm um duplo papel, ambos de extrema importância. Representam os olhos do cidadão, ao retratar seus anseios, ao retratar as mazelas sociais que precisam ser enfrentadas dia a dia pelo poder público, pela iniciativa privada e pelas famílias mineiras e brasileiras. E, ao mesmo tempo, têm um caráter educativo, ao colaborar com a formação da cidadania e com a consolidação e amadurecimento da democracia brasileira.

Certamente, a *Viver Brasil* participou ativamente, nestes cinco anos, das transformações em curso na sociedade, transformações tecnológicas, políticas e sociais, sempre defendendo e divulgando os fatos de forma responsável, ouvindo os dois lados de toda notícia, sempre defendendo a verdade. Levando ainda entretenimento, cultura, culinária, mostrando o cotidiano da cidade, trazendo os fatos mais marcantes da economia e do mundo empresarial, mostrando a diversidade regional de nosso estado e publicando o ponto de vista dos cidadãos.

É por tudo isso que nós, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e no governo de Minas, estamos sempre à disposição da *Viver Brasil* e demais publicações do grupo, para divulgar nossas ações e serviços prestados aos cidadãos e para dar todos e quaisquer esclarecimentos sobre a atuação do Executivo, de forma transparente, clara e responsável.

Finalizo parabenizando, mais uma vez, a iniciativa do deputado Arlen Santiago e da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por esta importante homenagem à revista pelo aniversário de cinco anos. E reforço minha admiração e meus cumprimentos à direção da VB Comunicação e equipe da *Viver Brasil*. Desejo vida longa à publicação, coroada de muitas conquistas e muito sucesso. Obrigada. Boa noite a todos.



Palavras do Presidente

Eu entreguei meu discurso de presente para ele. Ele disse que eu nunca lhe ofertei nada. Hoje estou entregando-lhe, com muita boa-vontade, este discurso muito bem-preparado para este momento superespecial.

Quero saudar essa extraordinária mulher, que realmente tem prestado um serviço imensurável a cada um de nós, a Minas e, acima de tudo, às próximas gerações. A minha querida mãe é fã do governador e também dessa menina que se chama Renata Vilhena. A nossa reverência, o nosso abraço; e que continue brilhando, dando sua belíssima contribuição para o enaltecimento deste estado, que realmente enche de orgulho o coração dos mineiros e que neste momento representa o governador em exercício, o dileto e fraterno amigo Alberto, que aqui presidiu e me deu esta honrosa missão de dar sequência ao seu trabalho. Claro, faço-o com muita disposição, mas muito, muito distante do brilhantismo tão peculiar à história fecunda do fraterno amigo Alberto Pinto Coelho.

Quero saudar o diretor-geral da revista *Viver Brasil*, Dr. Paulo César, mais jovem, remoçado, cada dia mais preparado para as adversidades que a vida apresenta. Parabéns, Paulo César. É muito bom reencontrá-lo neste momento superespecial. Quero abraçar com o coração a sua senhora, Dra. Luísa Lana, supersimpática, meiga, doce. A minha querida esposa Adriana tem por ela um carinho enorme. E se vê que a D. Luísa tem cuidado muito bem do Paulo, porque de fato, apesar desse semblante um pouco austero, ele está remoçado, novo e preparado para os embates. E hoje o seu coração pulsa mais forte por esse momento superespecial, celebrando os cinco anos da revista. Mas eu o observei olhando seu filho. É bom, é superlegal, gratificante, ver um pai, um filho, uma família unida, perseverante, com garra, com galhardia. Essa é a beleza da vida. Esse é o bem mais precioso. Paulo, realmente você deve estar superfeliz, cheio de orgulho, porque o Gustavo realiza um trabalho encantador, admirável. E aqui se une à sua experiência, com essa aptidão de servir, com essa garra, com essa determinação, o seu jovem filho.

Quero saudar o dileto amigo, deputado, prefeito, vice-prefeito. Ele está consagrado naquele grupo seletivo de homens de bem. Digo isso com orgulho. Conheço sua família, seu pai. Délio, a nossa admiração. Você realmente é um homem público em que todos nós temos a obrigação de nos inspirar, porque você realmente dá qualidade, dá valor, dá decência à vida pública. O Délio sempre engrandeceu o exercício da vida pública.

Quero saudar o dileto amigo, presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Léo Burguês. Tenho a certeza de que tantas outras jornadas haverá de cumprir, sempre com determinação, de forma incansável. É muito bom revê-lo.

Quero saudar o timoneiro da indústria de Minas. Ele é empreendedor, visionário, tem garra, tem raça e é inquieto também, o nosso amigo Olavo Machado. Muitas vezes brigador, mas no bom sentido, porque quer o melhor para Minas, quer o melhor para a indústria. Todos nós sabemos da importância da indústria na vida de cada um de nós. A indústria é imprescindível na busca do conhecimento, ela qualifica mão de obra. A Renata sabe muito bem que ela é quem dinamiza nossa economia e cumpre um papel preponderante para elevar nossos indicadores sociais. Portanto, Olavo, continue nesta cruzada por uma Minas melhor e por um Brasil que todos nós sonhamos: um Brasil ético, justo e rico. Um Brasil que possa abraçar o povo brasileiro, a todos, indistintamente, de forma generosa, de forma solidária e de forma cristã.

Quero saudar o Exmo. Sr. presidente da Fecomércio, Dr. Lázaro, que também é essa figura extraordinária e empreendedora, que tanto brilha à frente da Fecomércio. Quero saudar o Exmo. Sr. deputado Arlen Santiago, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem. Transmito meu abraço fraterno aos amigos e irmãos deputados Gustavo Corrêa, Ivair Nogueira, Braulio Braz e Fred Costa. Falo que a Assembleia de Minas é a melhor Assembleia do Brasil. Podem acreditar, e podem acreditar mesmo, que esta é a Assembleia da ética, da transparência, do trabalho e dos debates. É a Assembleia que evolui, é a Assembleia da humildade, é a Assembleia que transforma a vida das pessoas.

Digo, amigos Marcelo e vereador Edson, que aqui nos encontramos como empregados dos mineiros para transformar a vida das pessoas. Essa é a essência da vida pública nobre. Sempre procurei praticá-la, andando pela estrada da simplicidade, mas procurando, amigo Paulo César, dar a ela uma significação, cada dia mais nobre, mais elevada, mais dignificante. É assim que estes deputados fazem nesta Casa. É assim que o deputado Arlen Santiago se comporta nesta Casa. Aqui ele se encontra há muitos anos. Ele é um valente da vida pública, é destemido, corajoso, abnegado. É um gigante pelo Norte de Minas, enfrentando as desigualdades; é um sonhador. Ele nos dá o encantamento de celebrar este momento realmente auspicioso. Portanto, Arlen, é uma alegria enorme saber que a Assembleia de Minas conta com sua inteligência, com o seu saber.

Quero saudar tantos amigos e amigas. Estou vendo aquele moço, o Lindenberg, um ícone da imprensa de Minas. É só assim mesmo, é só o Paulo César para nos propiciar estes momentos, momentos de encontros e de reencontros. Quero saudar o amigo Valcir. Um grande abraço, um abraço fraterno aos nossos amigos. É muito bom revê-los aqui. Quero cumprimentar o eterno governador, senador Arlindo Porto, sempre presente. É uma alegria enorme. Ele é um belíssimo exemplo de vida pública. Sintam-se todos saudados e abraçados. De forma muito fraterna, abraço aquele moço ali, Dr. Flávio, advogado. Ele é detentor de uma sólida carreira jurídica. Presta relevantes serviços à essa revista, à imprensa. Receba a nossa consideração, nosso abraço. É muito bom estarmos neste ambiente superespecial. Nossa saudação ao Paulo, uma saudação breve, rápida.

A imprensa logo estará me questionando este momento. Esta é a Assembleia, uma assembleia que busca, incansavelmente, uma relação pacífica e consensual com a sociedade, que está atenta ao seu sentimento, ao seu desejo, ao seu pensamento, e claro, às suas relações. A Assembleia de Minas, mais do que nunca, reafirma, meu amigo, Helinho Faria, seus compromissos com aquilo que é mais claro para todos nós: o exercício pleno da democracia. E democracia só se tem com uma imprensa livre. Quando se fala em imprensa de Minas, fala-se obrigatoriamente na revista *Viver*. A imprensa de Minas e todos nós fomos brindados, há cinco anos, com o nascimento dessa belíssima revista, pautada pelo saber, pela ética, pela responsabilidade e pela transparência. Ela tem um projeto editorial de qualidade e, cada dia mais, amigos e amigas, consolida-se como fonte segura e prazerosa de informações.

Espero, Paulo César, que você continue brilhando, cada dia mais, pautando a estrada da ousadia, inovando e fazendo com que a imprensa de Minas possa apresentar caminhos para os mineiros, e, acima de tudo, para o povo brasileiro. Você, realmente, é destemido, é despojado, é uma pessoa que se entrega a um projeto, é uma pessoa que acredita. Isso é que o bom da vida. Temos de acreditar, ter fé e ser perseverantes. Aquele menino lá de Ibirité, com vinte e poucos anos, com muita dificuldade, com muita labuta,



com muita pejeja, quiseram os mineiros que aqui permanece por aproximadamente, amigo Léo Burguês, 20 anos. Agora, por obra desses queridos colegas, exerço a presidência desta augusta Casa, que, com simplicidade e muito denodo, procuro engrandecer cada dia mais. É bom acreditar, é bom lutar.

Quero, neste momento, abraçar você, sua família, o Gustavo e todos os que são detentores desse ideal missionário, que acreditam e perseguem. Sempre digo, amigo Paulo, que a felicidade só aparece para aqueles que buscam e tentam sempre. Foi sempre assim na minha vida, é assim na sua vida, é assim na vida de todos nós. Sempre acreditamos naquilo que fazemos e realizamos. Sempre temos de exercer nossa missão, por mais singela que seja, por mais modesta que seja, com afínco, com amor e dedicação, amiga Renata. É assim que teremos oportunidade de deixar boas pegadas para os nossos filhos, para o próximo, para o semelhante e, acima de tudo, para as gerações vindouras.

O deputado Arlen Santiago é superinquieto, ansioso ao extremo. Hoje eu devo ter recebido uns cinco ou seis telefonemas dele, que me perguntava: “Dinis, você vai presidir a solenidade de hoje?”. Fico a pensar que a vida pública é uma longa estrada, cheia de curvas inevitáveis e derrapagens imprevisíveis. Respondo, Arlen: “Será que eu não ia presidir e participar deste momento tão auspicioso, tão belo, tão magnânimo?”. Essa é a beleza da vida pública. Ela nos dá a oportunidade de cultivar esses momentos. Quero aqui reafirmar a minha alegria e a minha grata satisfação, amigo Paulo, por poder partilhar este momento superespecial e reafirmar o compromisso da Assembleia de Minas com essas pessoas que transformam a vida do próximo. É dessa maneira, de forma abnegada, com garra, com determinação, com fé, com alegria e com amor, que construiremos não somente uma Minas melhor, mas, acima de tudo, um Brasil superético, um Brasil feliz, um Brasil moderno, inovador e ousado. Esse é o nosso desejo.

Aproveito este momento, que certamente haverá de servir de inspiração para cada um de nós, amigo Modesto, amigo Helinho, para que possamos continuar andando por Minas e pelo Brasil, para que possamos sonhar alto, pular nessa aventura e construir de verdade uma nação amiga, uma nação cidadã, uma nação cristã. Um grande abraço, que Deus abençoe todos vocês, e uma ótima noite.

Parabéns, Paulo. Continue brilhando. Quero convidar todos vocês para a celebração que está por chegar, dos 50 anos da revista *Viver*. Contamos com a presença das senhoras e dos senhores. Até lá. Um grande abraço.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 11, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 11/3/2014.). Levanta-se a reunião.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/3/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para comemorar o Dia Internacional da Mulher.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.009, que dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado como relator em Plenário, o deputado Glaycon Franco opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.045, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros; altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.060, que dispõe sobre o condicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado como relator em Plenário, o deputado Agostinho Patrus Filho opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.062, que estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da política estadual de combate às discriminações racial e étnica e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.077, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.



Discussão e votação de pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 13 de março de 2014, destinada a comemorar o centenário de nascimento do Sr. Evaristo Soares de Paula.

Palácio da Inconfidência, 12 de março de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Sérgio Mendes Pires para o Cargo de Diretor-Geral do DETEL

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Rômulo Viegas, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/3/2014, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/3/2014, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2014, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o tema "Acessibilidade: um avanço", com a presença dos convidados constantes na pauta; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.

Liza Prado, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.666/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em análise visa a instituir o Dia do Ciclista no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A prática do ciclismo ganha importância na sociedade contemporânea, em função dos benefícios para a saúde da população e para a maior eficiência dos sistemas de transporte em cidades de todos os tamanhos. A instituição de data em homenagem aos ciclistas contribui para a reflexão sobre a importância dessa prática e estimula o aumento no número de ciclistas.

O Substitutivo nº 1, que nos parece adequado, altera a data para 19 de agosto, para somar esforços com a proposta para o Dia Nacional do Ciclista, em tramitação no Senado Federal, e para coincidir com data já instituída com o mesmo propósito no Estado de Mato Grosso, como homenagem ao ciclista Pedro Davison, morto enquanto pedalava em Brasília.

Por fim, salientamos que o mérito da proposta faz parte do rol de atribuições desta comissão, especialmente o enumerado no art. 102, XII, "a", qual seja opinar sobre matérias que versem sobre a política de educação para a segurança no trânsito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.666/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Celinho do Sinttrocel, presidente - Anselmo José Domingos, relator - Paulo Guedes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.774/2013**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão – ACVR –, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.774/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão – ACVR –, com sede no Município de Contagem. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne a atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os requisitos para que associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

O exame da documentação que instrui o processo demonstra o inteiro atendimento às exigências mencionadas, pois a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes e o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins econômicos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública de âmbito estadual.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Celinho do Sinttrocel relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.829/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 596/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Rio Piracicaba.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.829/2014 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Marinho Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua João Nogueira de Rezende, nº 387, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Rio Piracicaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar ainda que o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.829/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.830/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 597/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Rio Piracicaba.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.830/2014 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Conselheiro José Joaquim da Rocha à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Marechal Deodoro, nº 59, Centro, no Município de Rio Piracicaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.830/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.831/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 598/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Rio do Prado.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.831/2014 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Geni Maria de Souza à escola estadual de ensino médio situada na Rua Uberaba, s/nº, Distrito de Vila Formosa, no Município de Rio do Prado.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar ainda que o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.831/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.832/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 599/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - situado no Município de João Monlevade.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.832/2014 tem por escopo dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada Professora Elza Maria ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - de ensino fundamental e médio situado na Av. Getúlio Vargas, 6.550, Bairro Santa Bárbara, no Município de João Monlevade.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.832/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Leonídio Bouças.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.837/2014

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Portas Abertas, com sede no Município de Poté.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Portas Abertas, com sede no Município de Poté, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o desenvolvimento e o estímulo à prática do esporte amador em todas as suas modalidades.

Na consecução desse propósito, a instituição oferece atividades esportivas à população, sobretudo à mais carente e em situação de risco.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela instituição no fomento à prática esportiva e de lazer dos cidadãos do Município de Poté, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.837/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.
Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.842/2014

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiar e Artesãos de Piedade – Amafap –, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.842/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Familiar e Artesãos de Piedade – Amafap –, com sede no Município de Piedade do Rio Grande.

Visando, sobretudo, à permanência do homem no campo e à valorização da agricultura familiar, a entidade busca promover ações que facilitem a comercialização dos produtos da agricultura familiar e dos artesãos, bem como ações de geração de renda para pessoas da comunidade em geral. Propõe-se, ainda, a atuar junto ao poder público na regularização fundiária, na oferta de moradia digna para a comunidade carente e a reivindicar políticas públicas de educação, saúde, infraestrutura e saneamento básico.

Considerando que a atuação da Amafap contribui para a promoção de um segmento que nem sempre tem a devida assistência do poder público, consideramos meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842/2014 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de março de 2014.
Inácio Franco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.847/2014

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Rogério Correia, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Pescadores Artesanais, Aquicultores, Agricultores e Agricultores Familiares de Posses – Apaf –, com sede no Município de Leme de Prado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores, Pescadores Artesanais, Aquicultores, Agricultores e Agricultores Familiares de Posses – Apaf –, com sede no Município de Leme de Prado.

Voltada para a geração de emprego e renda, com sustentabilidade, e para a melhoria das condições de vida da sociedade, a entidade congrega desde agropecuaristas, pecuaristas, agricultores e agricultores familiares até pescadores, pescadores artesanais e aquicultores, buscando promover a organização e a capacitação de seus associados, incentivar e apoiar as atividades por eles desenvolvidas, cuidando também do escoamento da produção e de sua comercialização.

Tendo em vista a importância do trabalho desenvolvido pela associação em prol de um segmento que nem sempre pode contar com a adequada assistência do poder público, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 4.847/2014 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de março de 2014.
Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.852/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.852/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 38, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e, no art. 40, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.852/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.869/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Saltador – AAFS –, com sede no Município de Lagamar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.869/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Saltador – AAFS –, com sede no Município de Lagamar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.869/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.882/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Esporte e Cultura de Ijaci – Aleci –, com sede no Município de Ijaci.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.882/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Esporte e Cultura de Ijaci – Aleci –, com sede no Município de Ijaci.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.882/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.886/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Valorização da Vida – AVV –, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.886/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Valorização da Vida – AVV –, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 12 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.886/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - André Quintão - Leonídio Bouças.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.890/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Ambiental São Sebastião dos Campos, com sede no Município de Senador Amaral.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.890/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ambiental São Sebastião dos Campos, com sede no Município de Senador Amaral.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, que seus dirigentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, a qualquer título ou pretexto; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.890/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.897/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Social do Tabernáculo em Juiz de Fora – Cestej –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.897/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Social do Tabernáculo em Juiz de Fora – Cestej –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, parágrafo único, que seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e, no art. 15, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter assistencial ou a entidade pública de fins semelhantes aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.897/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 621/2011**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 747/2007, “estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma de Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise, por guardar semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 4.662/2013, de autoria da deputada Liza Prado.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise pretende estabelecer que a construção, instalação, localização e operação de estação rádio-base – ERB – de telecomunicações que opere na faixa de 100kHz a 300GHz, com estrutura em torre e similar, obedecerão às determinações contidas na proposição e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Ficam excluídas da exigência as antenas transmissoras associadas às de rádio e televisão, os radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros militar, da defesa civil, do controle de tráfego aéreo, bem como produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de micro-ondas e brinquedos de controle remoto.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 621/2011 são desdobramentos da medida estabelecida pelo seu art. 1º e resultam no detalhamento de normas técnicas.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça analisou a proposição sob dois aspectos. Do ponto de vista da competência, não vislumbrou óbice, uma vez que há deliberação normativa do Copam que subtrai do município a competência para promover o licenciamento ambiental de ERB caso não possua sistema de gestão ambiental. Quanto aos desdobramentos da medida consignada no art. 1º, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que eles contrariariam diversos dispositivos da legislação em vigor e o princípio da razoabilidade. Sendo assim, apresentou o Substitutivo nº 1, para aprimorar a proposição apresentada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.662/2013, que institui normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências, de autoria da deputada Liza Prado, anexado à proposição, entende-se que, por seu caráter eminentemente técnico, suas disposições devem ser estabelecidas em atos infralegais pelos órgãos competentes.

A ERB, segundo o anexo à Resolução nº 477/2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, é a “Estação de radiocomunicação de base do Serviço Móvel Pessoal – SMP –, usada para radiocomunicação das Estações Fixas” e constitui o elemento mais importante da telefonia celular, uma vez que centraliza o conjunto de equipamentos para transmissão e recepção das ondas eletromagnéticas que transportam os dados.



A Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criou a Anatel, autarquia especial, administrativamente independente e financeiramente autônoma, que tem como função regular, fiscalizar e outorgar os serviços de telecomunicações, de modo a promover o desenvolvimento das telecomunicações do País e a dotá-lo de uma moderna e eficiente infraestrutura, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional. Determina a Anatel que nenhuma estação pode operar em desacordo com sua regulamentação ou expor a população a campos eletromagnéticos de valores superiores aos limites adotados.

Tal prerrogativa foi dada à Anatel pela Constituição da República, no inciso IV de seu artigo 22, que estabelece que compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações. Em virtude disso, a Lei Federal nº 9.472, Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece em seu art. 1º que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo-se aqui o SMP. O parágrafo único do mencionado artigo acrescenta que a referida organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações. Ou seja, há um órgão regulador, com orçamento próprio, constituído para fiscalizar todos os padrões de segurança das ERBs, inclusive aqueles referentes à segurança ambiental a que se refere o projeto de lei em tela, bem como o substitutivo a ele apresentado.

A Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, valida os padrões de segurança aplicáveis às emissões eletromagnéticas das antenas de telecomunicação determinadas pela Resolução nº 303/2002, da Anatel. Tais padrões são os recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação. Estabelece a norma federal que as estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana por ela estabelecidos, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal, e que os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

Ainda, de acordo com a referida norma, cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de tais campos para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional; realizar medição de conformidade, 60 dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica; realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional e realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de quaisquer de suas esferas, sendo que as medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações ou por entidade por ele designada.

Levando-se em consideração a competência concorrente constitucional dos entes federativos para tratar das questões de licenciamento ambiental, a Anatel foi consultada sobre o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto. Apresentou também observações técnicas para melhoria do projeto, com as quais concordamos. Para incorporá-las, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o licenciamento de estação rádio-base de telecomunicações no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A construção, instalação, localização e operação de estação rádio-base – ERB – de telecomunicações que opera na faixa de 100kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – Excluem-se da exigência estabelecida neste artigo as antenas transmissoras de:

- I – rádio e televisão;
- II – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros militar, da defesa civil, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Abin, da Força Nacional, do Depen, do controle de tráfego e das ambulâncias;
- III – radares militares e civis, com o objetivo de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- IV – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de micro-ondas e brinquedos de controle remoto;
- V – estações de serviços do radioamador, limitado privado e outras que não possuam características de funcionamento constante.

Art. 2º – As normas e recomendações técnicas para a construção, instalação, localização e operação de ERB de telecomunicações referentes aos quesitos ambientais serão estabelecidas pelo órgão estadual de controle e política ambiental.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Celinho do Sinttrocel, Presidente - Paulo Guedes, relator - Anselmo José Domingos - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.786/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.786/2011 dispõe sobre condições de vida e de trabalho dos profissionais de limpeza urbana, e dá outras providências.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame obriga as empresas que executam serviços de limpeza urbana a garantir aos trabalhadores do setor condições adequadas para o exercício de suas funções. A seguir, conceitua limpeza urbana e estabelece, em 11 incisos, as exigências que correspondem às referidas condições, entre as quais destacamos a instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupas e sanitários, definição de pausas oficializadas para descanso, realização de exames que especifica, realização de campanhas informativas, promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

Em que pese a brilhante iniciativa parlamentar, uma vez que a medida proposta, por certo, eliminaria inúmeros problemas de saúde do trabalhador que exerce atividade relacionada a serviços de limpeza, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada, o projeto, nos moldes propostos, se depara com óbices de natureza constitucional.

Em relação a prestação de serviços de limpeza urbana de natureza pública, deve-se ressaltar que na Carta da República, o art. 30, I, estabelece que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 30, IV, assegura ao município a titularidade para a prestação de serviços, também com base no conceito de interesse local.

Combinando-se os dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se que a competência para prestar os serviços de limpeza urbana é dos municípios.

Sendo assim, não compete ao Estado membro, sob pena de ofensa à autonomia municipal, legislar sobre a forma de prestação do serviço de limpeza urbana, incumbindo a cada município a sua fixação e regulamentação. Dessa forma, falta amparo jurídico para o comando estabelecido no art. 4º do projeto, que determina o cumprimento da norma como pré-requisito para participação nos processos de licitação de empresas do setor.

Além disso, o art. 2º do projeto estabelece uma série de condições consideradas adequadas para o exercício da função, tais como instalação de micropontos de apoio aos profissionais com espaço para refeições, troca de roupas e sanitários; fornecimento de equipamentos de proteção individual; definição de pausas oficializadas para descanso; realização de treinamentos, campanhas, exames, entre outros. Tais normas encontram-se prevista na legislação federal e compõem um rol de direitos de proteção ao trabalhador previstos na legislação trabalhista.

Finalmente, no âmbito do Estado de Minas, o Código de Saúde, Lei nº 13.317, de 1999, já contém no capítulo V uma série de comandos voltados para a proteção do trabalhador. Dentre elas, destacamos o art. 60, que diz:

Art. 60 – Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

- I – elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente e a organização do trabalho;
- II – executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando os processos de trabalho e os danos à saúde causados pelo trabalho;
- III – executar as ações de assistência à saúde do trabalhador;
- IV – informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;
- V – estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;
- VI – implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;
- VII – assegurar o controle social das políticas e ações de saúde do trabalhador;
- VIII – adotar preferencialmente critérios epidemiológicos para a definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;
- IX – interditar, total ou parcialmente, máquinas, processos e ambientes de trabalho considerados de risco grave ou iminente à saúde ou à vida dos trabalhadores e da comunidade na sua área de impacto;
- X – exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:
 - a) eliminação da fonte de risco;
 - b) controle do risco na fonte;
 - c) controle do risco no ambiente de trabalho;
 - d) adoção de medidas de proteção individual, que incluirão a diminuição do tempo de exposição e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, respeitadas as normas vigentes;
 - XI - autorizar a utilização de EPIs somente:
 - a) em situação de emergência;
 - b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;
 - c) quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, a critério da autoridade sanitária.

Vê-se, da leitura do dispositivo acima, que a legislação em vigor já trata de boa parte dos objetivos que o projeto de lei em análise visa assegurar; contudo, em vista da importância do tema, e visando dar maior sistematicidade à matéria, alteramos a redação de dispositivo da Política Estadual de Resíduos Sólidos de forma a reforçar a necessidade de proteção à saúde do profissional da limpeza urbana.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.786/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

Parágrafo único – A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados de modo a garantir a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador, sendo-lhe fornecidas as condições adequadas para o exercício de suas atividades.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.403/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/8/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Na reunião de 4/9/2012, esta relatoria solicitou que a proposição fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

A proposição em comento desafeta o trecho da Rodovia MG-445 compreendido entre os quilômetros zero e dois. Além disso, autoriza a doação do referido trecho ao Município de Ponte Nova, para que passe a integrar seu perímetro urbano, destinando-se a instalação de apoio operacional da prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade. Estabelece, ainda, que, se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o trecho reverterá ao patrimônio do Estado.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas, praças, avenidas, estradas e praias. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica e abrangem o conjunto de bens utilizados na execução do serviço público ou de atividade burocrática, bem como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, tais como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por ser bem de uso comum do povo, a transferência do citado trecho da Rodovia MG-445 ao patrimônio do Município de Ponte Nova não pode implicar alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. Por isso, a destinação do bem, prevista no parágrafo único do art. 1º da proposição em análise, deve deixar claro que o trecho será utilizado como via pública, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação a esse dispositivo.

A modificação básica promovida pela alienação em análise incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras para sua manutenção e conservação.

Com relação à alienação de bens da administração, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, ressalvados os casos de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta deve ocorrer normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em apreço, ou de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica de 20/11/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, declarando-se favorável à pretensão da proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.403/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Ponte Nova e destina-se à instalação de via urbana.”

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2013

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Posteriormente, a requerimento do autor, aprovado em 2/7/2013, a matéria foi distribuída também a esta comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir parecer sobre os aspectos de mérito do projeto, nos termos do art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.795/2013 pretende acrescentar à Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, dispositivos com o objetivo de impedir que futuras denominações recaiam em nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, notadamente durante o período de ditadura militar. Além disso, o projeto fixa o prazo de um ano para que o poder público promova a alteração das denominações existentes que contrariem essa determinação, bem como a retirada de placas, retratos ou bustos de pessoas que se enquadrem nos critérios mencionados anteriormente.

Destaca-se que o Estado tem avançado muito na consolidação do respeito aos direitos humanos e no processo de reconhecimento do direito à memória e à verdade, principalmente do último período ditatorial, ocorrido entre 1964 e 1985. Como resultado, em grande parte, do trabalho e do empenho dos familiares de pessoas desaparecidas durante esse período e de militantes de direitos humanos, o desenvolvimento de ações concretas e a elaboração de uma política com esse objetivo surgem especialmente com a promulgação da Lei Federal nº 9.140, de 1995, que reconhece como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2/9/1961 a 15/8/1979.

Essa lei federal marcou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos no período abrangido. Previu ainda a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP –, que teve como continuidade a Comissão Nacional da Verdade – CNV –, instituída por meio da Lei Federal nº 12.528, de 2011.

No Estado, foi promulgada a Lei nº 20.765, de 2013, que institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período ditatorial, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual.

Nesse contexto, ressalte-se ainda o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 –, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 2009, atualizado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 2010, cuja Diretriz 25 do Eixo Orientador VI – Direito à Memória e à Verdade – trata da modernização da legislação relacionada à promoção do direito à memória e à verdade, de modo a fortalecer a democracia.



O programa tem como objetivo estratégico suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos e, como ação programática, fomentar debates e divulgar informações a fim de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a Lei nº 13.408, de 1999, ao exigir, em seu art. 2º, que a denominação de próprios estaduais recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, já impede que nomes de pessoas condenadas por crimes de tortura ou quaisquer outros crimes venham a ser atribuídos aos bens públicos estaduais por não se enquadrarem na hipótese legal, uma vez que não preenchem os requisitos.

Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Esse substitutivo dá nova redação ao *caput* do art. 2º da referida lei, com o objetivo de reforçar a necessidade do impedimento de homenagens a pessoas sem reputação ilibada e comprovada idoneidade moral, a fim de que aquelas que foram condenadas por cometer qualquer tipo de violação criminal, entre as quais as ofensas aos direitos humanos, fiquem impedidas de ter seus nomes gravados em patrimônio público. Acrescenta ainda que a comprovação da idoneidade seja feita, de forma expressa, pelo autor da matéria, como já prevê a lei nos requisitos de falecimento e de serviços prestados à coletividade.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que a proposição em análise “pretende mais do que indicar uma atuação criminosa da pessoa que se tenciona homenagear com uma denominação pública. Trata-se de fazer uma demarcação legal contra um comportamento, em um dado momento da história brasileira, que se tornou inaceitável para a sociedade atual. Pretende-se deixar claro que pessoas que tenham, comprovadamente, participado de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos durante o período da ditadura militar não podem permanecer sendo homenageadas nem consideradas exemplo para as novas gerações”.

Para reforçar esse posicionamento, apresentou o Substitutivo nº 2, com a finalidade de incluir dispositivo na mesma lei que explicita que a denominação de próprios públicos não poderá recair em nome de pessoas que tenham, comprovadamente, participado de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos durante o período da ditadura militar. Posicionamento com o qual concordamos.

Ressalte-se ainda que as denominações de próprios ou logradouros em nosso estado são atribuídas por lei e, dessa forma, só podem ser alteradas por meio de nova norma legal. Por isso, concordamos com as comissões precedentes ao afirmarem que não cabe aprovação de dispositivo que permita a alteração das denominações existentes, bem como a retirada de placas, retratos ou bustos de pessoas que se enquadrem nos critérios mencionados anteriormente, em determinado prazo. Cabe aos representantes do povo que compõem esta Casa a apresentação de projetos de lei e a avaliação diante da argumentação apresentada pelo autor do projeto em cada caso concreto.

Apesar dos avanços, o Brasil ainda resgata com dificuldades a memória e a verdade sobre o que ocorreu com as vítimas da repressão política durante o regime de 1964. Entendemos que esse resgate é de fundamental importância para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia. Somos, portanto, a favor do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.795/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.

Durval Ângelo, presidente - Rogério Correia, relator - Rômulo Viegas - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.825/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o Projeto de Lei nº 3.825/2013 concede gratuidade nos eventos esportivos realizados no Mineirão, pelo prazo de um ano após o término da Copa do Mundo Fifa 2014, aos voluntários que trabalharem durante a realização do evento, no Município de Belo Horizonte.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/8/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, consoante estabelece o art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em exame pretende conceder a gratuidade pelo prazo de um ano após o término da Copa do Mundo Fifa 2014, nos eventos esportivos realizados no Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, aos voluntários que trabalharem durante a realização desse evento.

Cumpra dizer que a Lei nº 12.663, de 5/6/2012, conhecida como Lei Geral da Copa, estabelece em seu art. 57 que o serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o Comitê Organizador Local – COL –, na organização e realização da Copa do Mundo, constituirá atividade não remunerada e não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário. Tal serviço será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.



A lei estabelece também que a concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracteriza a gratuidade do serviço voluntário.

Ainda consoante tal diploma normativo, o prestador do serviço poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

De outra parte, impõe-se dizer que há um contrato de parceria público-privada firmado entre o governo estadual e a Minas Arena, empresa constituída pelas construtoras Construcap, Egesa e HAP Engenharia. Tal empresa foi responsável pelo investimento e pela realização da obra de reforma e modernização do estádio e detém o direito de explorar a comercialização do complexo e das estruturas coligadas por 25 anos, sendo obrigada a cumprir metas de qualidade operacional e de gestão.

Sob o prisma jurídico-constitucional, um contrato constitui um ato jurídico perfeito e acabado e não pode ser alterado por lei superveniente. Trata-se da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que encontra proteção constitucional no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, não é dado ao legislador alterar, mediante lei superveniente, os termos de um contrato firmado pelo Executivo. Nessa ordem de ideias, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal – STF – declarou a norma inconstitucional, sob o argumento de que tal medida legislativa afetava o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, o que violava o princípio da harmonia entre os Poderes. Consoante tal decisão, o Legislativo pretendia, por meio da norma impugnada, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADI nº 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Em face da consecução de um interesse público relevante, é até possível proceder à alteração dos termos contratuais, desde que seja restaurado o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Há que se ter, pois, relevante interesse público e restauração do equilíbrio econômico-financeiro como exigências inarredáveis para alteração de contrato em curso. A propósito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6, publicada em 8 de maio de 2008, contra lei que concedia passe livre às pessoas com deficiência e comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, o STF julgou constitucional a mencionada lei, que alcançava os contratos em execução. Arguiu-se que a gratuidade da tarifa para pessoas com deficiência contribui para concretizar as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, na forma do art. 5º, § 3º, o que lhe assegura o *status* de emenda constitucional. Ademais, a medida afinava-se com os “valores sociais da solidariedade, do bem-estar e o valor supremo da sociedade fraterna e sem preconceitos”, nos termos empregados pela relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Outrossim, há inúmeros preceitos constitucionais voltados para a proteção da pessoa com deficiência, com previsão constitucional de criação de programas de integração social para tais pessoas.

Em síntese, a medida legislativa em questão ligava-se diretamente às exigências decorrentes da noção de dignidade da pessoa humana e buscava densificar, na prática, o princípio da igualdade, o que justificaria a alteração dos contratos em curso.

Não nos parece seja esse o caso da proposição sob comento, mesmo porque, conforme visto, as condições em que se estabelecerá a relação entre a entidade contratante e o prestador de serviço voluntário devem vir expressas no correspondente termo de adesão, consoante preceitua a Lei Geral da Copa.

Ante tais considerações, entendemos que o projeto em tela não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.825/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.357/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da publicação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/8/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende tornar obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

Dispõe que o cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “A aplicação de tatuagem implica o impedimento de doação de sangue no período de um ano da aplicação”.

Dispõe ainda que o descumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 Ufemgs, cobrada em dobro em caso de reincidência.



De acordo com a justificativa do autor da proposta, é “importante fazer a divulgação desta condicionante para que as pessoas tenham pleno conhecimento das consequências advindas da aplicação de tatuagem e possam decidir com pleno conhecimento sobre essa atitude”.

Passamos, então, à análise da proposição.

Primeiramente, é preciso ressaltar que se trata de um projeto que pretende dar ampla informação às pessoas que procuram estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, com o fim de avisá-las quanto ao impedimento de doar sangue pelo período de um ano da aplicação.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição neste sentido.

Do ponto de vista jurídico-material, diz a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 196 e 197). O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, estabelece, em seu art. 3º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício e fixar condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade.

No que tange à competência legislativa, é importante dizer que tanto a União quanto os estados estão habilitados a legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, na via da legislação concorrente, conforme dispõe o art. 24, XII.

Ressalte-se, por fim, que o art. 25, § 1º, prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A título de exemplo, foi editada a Lei Estadual nº 14.788, de 23 de setembro de 2003, que torna obrigatória a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

É importante destacar que o projeto define, de modo objetivo, a informação que deve ser prestada pelos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, não deixando ao alvedrio deles o tipo de informação a ser disponibilizada.

Por fim, destacamos a importância de uma profunda análise a ser realizada pela comissão de mérito que irá analisar a proposição, com o intuito de verificar a sua viabilidade e oportunidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.357/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – André Quintão – Duílio de Castro – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.403/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/8/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 17/9/2013, esta relatoria solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que este se manifestasse sobre a viabilidade do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.403/2013 dispõe sobre a desafetação dos trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730, ambos compreendidos entre o Km zero e o Km 1. Autoriza, ainda, a doação dessas áreas ao Município de Coromandel, para que passem a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, por fim, sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos, segundo sua destinação, em três categorias: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são os que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do

poder público, em relação aos quais o estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por serem bens de uso comum do povo, a transferência dos trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730 ao patrimônio do Município de Coromandel não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meios de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade dos imóveis, que passarão a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via pública.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

Cabe ressaltar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica de 13/12/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, declarando-se favorável à pretensão do projeto em exame.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.403/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel os trechos rodoviários que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos das Rodovias LMG-747 e LMG-730, compreendidos entre o Km zero e o Km 1.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coromandel as áreas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Coromandel e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – Os trechos de rodovias objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.410/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 17/9/2013, esta comissão solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, autarquia que detém o domínio do bem, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel; e ao autor, para que enviasse o registro do imóvel a ser doado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.410/2013 de desafetar o imóvel com área de 3.015m², localizado no Km 248 da Rodovia MG-482, no local denominado Agapito, na zona rural do Município de Catas Altas da Noruega, e autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao



município para a instalação de uma estação de tratamento de esgoto. Dispõe, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Inicialmente, é importante esclarecer alguns pontos. Primeiro, como o imóvel não se encontra em uso, uma vez que o art. 1º da proposição declara que está em situação de abandono, não há necessidade de desafetação. Como não está sendo utilizado pela administração pública na prestação de seus serviços, o referido bem está inserido na categoria de bens dominicais, ou seja, faz parte do patrimônio indisponível do Estado, que pode ser objeto de alienação.

Segundo, o imóvel é de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG; por isso, a autorização para a doação deve ser dada a essa autarquia.

Por fim, é preciso registrar que se encontra apensado ao projeto em análise o Ofício nº 1/2012, do DER-MG, no qual o Coordenador da 4ª Coordenadoria Regional declara que o bem, que está sob a posse dessa autarquia há mais de 30 anos, não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Com relação à análise jurídica da matéria, as regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada essa no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Cabe esclarecer, ainda, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a nota técnica do DER-MG de 17/12/2013, posicionando-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio.

Em decorrência dos esclarecimentos feitos anteriormente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz a adequação do texto da proposição em análise à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.410/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Catas Altas da Noruega o imóvel com área de 3.015m² (três mil e quinze metros quadrados), localizado no Km 248 da Rodovia MG-482, no local denominado Agapito, na zona rural desse município.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma estação de tratamento de esgoto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.437/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque-Previdência – Central 135 – no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/8/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar hospitais, ambulatórios, postos de saúde, farmácias e similares, terminais rodoviários municipais e intermunicipais, postos, prédios, superintendências e agências da Previdência Social e do Instituto Nacional de Seguro Social ou estabelecimentos a ele vinculados, órgãos e entidades da administração pública e empresas privadas, agências e postos bancários e demais locais que estejam ligados à Previdência ou tenham atividades correlatas a divulgar o serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações da Previdência Social, o Disque 135, no âmbito do Estado (art. 1º).

O art. 2º do projeto determina que os estabelecimentos mencionados deverão afixar placas e estabelece as especificações destas.

Finalmente, em seu art. 3º, o projeto prevê as sanções que deverão incidir em caso de descumprimento de seus mandamentos.

Conforme enuncia o autor na justificativa que acompanha o projeto, “tendo em vista inúmeras demandas no âmbito previdenciário, seja em virtude dos benefícios, das contribuições, seja em virtude de não cumprimento da lei ou, ainda, de problemas estruturais ou com profissionais, necessária se faz a divulgação do presente canal disponível à população, mas desconhecido por parte desta, embora se trate de um serviço importante”. Depreende-se, portanto, que o projeto se apresenta como forma de campanha educativa, com o objetivo de incentivar a população a utilizar o canal de acesso à Previdência que está disponível para ela.



No que concerne aos aspectos constitucionais, que compete a esta comissão analisar, não encontramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição quanto à matéria tratada na proposição. No que tange à competência para legislar sobre o tema, o Estado está autorizado a exercê-la com fundamento no art. 25, § 1º, da Carta da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. A propósito, vale citar que vigora no Estado a Lei nº 14.788, de 23 de setembro de 2003, que torna obrigatória a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

No entanto, a proposição merece pequenos reparos a fim de que sejam retirados de seu texto dispositivos de constitucionalidade questionável e também para que possa se adequar à técnica legislativa.

O art. 1º incorre em violação ao princípio da autonomia municipal ao determinar a obrigatoriedade da divulgação do Disque 135 pelos terminais rodoviários municipais. E, ao prever a mesma obrigatoriedade de divulgação para os terminais rodoviários intermunicipais, também incorre em equívoco. Afinal, somente o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip – e o Terminal Turístico JK são de propriedade do Estado. Os demais terminais em operação em Minas Gerais são de propriedade dos municípios, que detêm a competência de operá-los diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão. Ocorre que a administração do Tergip, desde 2003, por força de convênio firmado entre o governo do Estado e o Município de Belo Horizonte, foi cedida à prefeitura da capital para melhor atender ao interesse público no que se refere à prestação dos serviços de infraestrutura para seus usuários. Por esse motivo, a intervenção legislativa estadual afrontaria a competência municipal, conferida na própria delegação do serviço pelo Estado. Já o Terminal Turístico JK não possui estrutura típica de um terminal rodoviário propriamente dito, servindo apenas como ponto de embarque de excursões por ônibus em pacotes turísticos. Percebe-se, portanto, que não há no Estado terminal rodoviário, por ele administrado, que requeira a regulamentação pretendida pelo projeto em análise.

Há ainda, no inciso II do art. 1º, uma repetição do que já está estabelecido no inciso III; por isso sugerimos a supressão daquele inciso e a renumeração dos subsequentes.

Por sua vez, o art. 2º do projeto, em seu *caput*, prevê que os estabelecimentos deverão afixar placas. Entretanto, a fim de facilitar o cumprimento da obrigação a ser estabelecida em lei, devem ser acrescentados os termos “ou cartazes”, para reduzir os custos e viabilizar a implementação do que dispõe o projeto nos casos em que seja difícil a afixação de placa. É necessário observar também que o parágrafo único do art. 2º trata de matéria estranha às atribuições do Legislativo ao estabelecer as dimensões da placa e o tipo de letra. Esta comissão já consolidou o entendimento de que os pormenores e as providências meramente administrativas necessárias à aplicação da lei devem constar de decreto ou regulamento a ser expedido pelo órgão executivo competente.

Assim, a fim de eliminar da proposição os vícios jurídico-constitucionais sobre os quais discorremos anteriormente, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1. Com a alteração sugerida, pretende-se adequar a proposição aos preceitos constitucionais vigentes, possibilitando que ela seja aprimorada pelas comissões de mérito desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 4.437/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações denominado Disque-Previdência – Central 135 – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a divulgação do serviço de denúncia, reclamação, atendimento eletrônico e informações Disque 135 da Previdência Social, no âmbito do Estado, nos seguintes estabelecimentos:

I – hospitais, ambulatórios, postos de saúde, farmácias e similares;

II – órgãos e entidades da administração pública e empresas privadas, agências e postos bancários e demais estabelecimentos que estejam ligados à Previdência Social ou tenham atividades a ela correlatas.

Art. 2º – Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas ou cartazes contendo o seguinte texto: “Denúncias, reclamações, atendimento eletrônico e informações quanto à Previdência Social: Disque 135.”.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

II – multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de noventa dias contados a partir da data da regulamentação desta lei para se adaptar às exigências por ela estabelecidas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.552/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973, que altera o Decreto-Lei nº 1.627, de 12 de janeiro de 1946.



A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 22/10/2013, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que esta se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto-Lei nº 1.627, de 1946, foi autorizado a doar ao América Futebol Clube, ao Clube Atlético Mineiro e ao Cruzeiro Esporte Clube os terrenos em que se encontravam seus respectivos estádios, situados no Município de Belo Horizonte, para que essas instituições incrementassem o desporto amadorista e mantivessem o desenvolvimento do esporte. Essas doações foram feitas com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, além da previsão de reversão ao patrimônio do doador no caso de extinção das pessoas jurídicas donatárias. Posteriormente, a Lei nº 149, de 1948, autorizou o Estado a doar ao América Futebol Clube um imóvel com 548m², também situado na Capital mineira.

Em 1973, a Lei nº 6.074 ratificou essas doações ao América. Em seu art. 2º, a norma concedeu permissão para o donatário alienar o imóvel de seu patrimônio, constituído pelas áreas obtidas por doação do Estado, com a condição de adquirir área idêntica, em outro local, de preferência na Pampulha, a qual ficaria gravada com a mesma cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade que fora prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.627, de 1946.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.552/2013 alterar o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.074, de 1973, com a finalidade de conceder permissão ao donatário para alienar o imóvel do seu patrimônio, constituído pelas áreas obtidas por doação do Estado, com a condição de adquirir ou transferir (*sic*) para área idêntica, em outro local, de preferência na Pampulha.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, passados 40 anos, o clube pretende requalificar seus ativos imobiliários, com o intuito de transformar seu patrimônio em algo que gere receita fixa relevante e constante. Com esse propósito, pretende alienar seu complexo de lazer localizado no Bairro Ouro Preto, na região da Pampulha.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão, além da vedação para alienar ou para penhorar o bem.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da nota técnica de 30/1/2014, posicionou-se de forma favorável com ressalvas à pretendida alteração legal. Esclarece que concorda com o pleito desde que conste na lei a obrigatoriedade de aquisição de outro imóvel, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, com as mesmas características do bem a ser alienado, ou seja, com a mesma área, o mesmo valor e que, preferencialmente, esteja localizado na região da Pampulha.

Com a finalidade de incorporar as solicitações do Poder Executivo, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.552/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º – Ao donatário mencionado no art. 1º, é concedida permissão para alienar o imóvel do seu patrimônio, constituído pelas áreas obtidas por doação do Estado, com a condição de adquirir imóvel de igual área e valor, de preferência na região da Pampulha, que deverá ser gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.'”.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Leonídio Bouças - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO DO PROJETO DE LEI Nº 4.827/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.827/2014 visa alterar a Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

A Lei Delegada nº 31, de 28/8/1983, que o projeto em epígrafe visa alterar, dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação. Nos termos da mensagem encaminhada pelo governador do Estado, a alteração proposta é uma gradativa redução das vagas de conselheiros até o limite de 24, a partir de 2016, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.501-MG. Ainda segundo a mensagem, em virtude da referida decisão, o campo de atuação do conselho em



matéria de ensino superior foi reduzido e, assim, o projeto de lei procura adequar a composição numérica dos conselheiros às atribuições que são próprias do órgão.

Atualmente, 15 dos atuais membros têm mandato até 31/12/2016. Outros 15 tinham mandato até 31/12/2013 e, nos termos do projeto em análise, para viabilizar a transição, devem ser substituídos por 12 membros. Desse modo, durante o período de transição, o Conselho Estadual de Educação funcionará com 27 membros.

As alterações propostas não implicam aumento de despesa. Ademais, seja do ponto de vista da constitucionalidade, seja da iniciativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei em análise. Entretanto, o projeto pode ser aperfeiçoado tendo em vista a precisão e a concisão do texto.

A transição entre as composições consta dos arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise e visa assegurar que o mandato dos conselheiros seja cumprido pelo prazo para o qual houve a designação. Ocorre que as disposições que constam do art. 3º já estão suficientemente esclarecidas no art. 2º, razão pela qual é desnecessária sua repetição. Ademais, é recomendável que conste do texto do *caput* do art. 2º a finalidade da norma de transição por ele estabelecida.

Para aperfeiçoar o texto apresentado, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, nos termos que constam da conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.827/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Conselho Estadual de Educação será composto, a partir de 1º de janeiro de 2016, por vinte e quatro membros, nomeados pelo governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do governador do Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

c) até dez membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.”

Art. 2º – A partir da data de publicação desta lei até 31 de dezembro de 2015, o Conselho Estadual de Educação será composto por vinte e sete membros, nomeados pelo governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I – treze de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;

II – quatorze de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:

a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista triplíce elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

c) até doze membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.

Art. 3º – A redução do número de membros do Conselho Estadual de Educação prevista nesta lei se fará sem prejuízo dos mandatos em curso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator – Duílio de Castro - André Quintão - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.834/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do governo do Estado.

De acordo com o projeto, o quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, sendo que para cada empreendimento imobiliário deverá ser plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.



Em sua justificação, o autor explica que o objetivo principal da proposta é implantar uma política direcionada à preservação ambiental e à redução do impacto do desenvolvimento urbano no meio ambiente.

Explica, ainda, que nos últimos anos ocorreu um aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais federais e estaduais, o que justifica a criação de instrumentos para viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, principalmente tendo em vista o impacto ambiental gerado pelo crescimento urbano.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria.

O projeto em exame pretende legislar sobre proteção ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, estados e municípios, nos termos previstos pelo art. 24, VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, incumbe à União editar normas gerais, e aos estados suplementá-las, adequando-as ao interesse regional, objetivando sempre assegurar ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto também legisla sobre programas estaduais de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais (matéria de competência comum entre todos os entes da Federação, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal), estabelecendo as condições para que a sua promoção também observe a necessidade de preservação do meio ambiente.

Portanto, quanto ao aspecto da competência legislativa, a matéria pode ser tratada por lei estadual, inexistindo conflito com as normas nacionais de proteção ao meio ambiente.

Quanto ao aspecto da iniciativa, as matérias veiculadas na proposição não se encontram entre aquelas definidas pelo art. 66 da Constituição Estadual como de iniciativa exclusiva de determinado órgão ou agente público, inexistindo óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por fim, quanto ao conteúdo da proposição, fazem-se necessárias algumas alterações para melhor adequá-la às regras da técnica legislativa.

Esclareça-se que já se encontra em vigor a Lei Estadual nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece as diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social - Pehis.

Sendo assim, propõe-se no Substitutivo nº 1 que o plantio de árvores seja inserido como uma diretriz a ser observada na implementação dos empreendimentos imobiliários financiados com recursos do Fundo Estadual de Habitação, permitindo-se, inclusive, que, dentro de cada caso concreto, avalie-se a viabilidade econômico-financeira da adoção dessa política de proteção ao meio ambiente sem causar prejuízos à finalidade principal dos programas habitacionais, que é assegurar à população de baixa renda o acesso ao direito à moradia com baixo custo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.834/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Estadual nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social - Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 10 da Lei Estadual nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação serão observadas as seguintes diretrizes:

I – uso preferencial de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial;

II – plantio de árvores no terreno da unidade em observância às diretrizes do plano de arborização elaborado pelo órgão ambiental competente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados após sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.835/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.835/2014 visa acrescentar o art. 9º-A à Lei nº 20.608, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar –, segundo o qual “o órgão competente do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, instituirá o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e organizações familiares no âmbito do Estado de Minas Gerais”.



O deputado afirma que “a criação do cadastro estadual de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares se faz necessária para propiciar o acesso público a essa comunidade de produção, especialmente, para subsidiar as escolas para o cumprimento do art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 2009, que determina a utilização mínima de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae -, para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar”.

A matéria constante na proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Depreende-se do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República, e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado, que a matéria em questão se encontra no âmbito da legislação concorrente, considerando que a proposição favorece e estimula a produção da agricultura familiar no âmbito da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Nesse diapasão, uma vez que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplenção das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República).

A União exerceu sua competência legislativa concorrente ao aprovar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, destacamos, por possuírem pertinência com a proposição em causa, as seguintes leis: Lei nº 20.850, de 9 de agosto de 2013, que institui o Dia Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho, com o propósito de divulgar e promover a agricultura familiar, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando formuladores e gestores de políticas públicas e toda a sociedade mineira (art. 1º); Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, por meio da qual fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf –, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf (art. 1º); Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, pela qual fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado (art. 1º).

Por meio da Lei nº 20.608, de 2013, que ora se pretende alterar, foi instituída a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar –, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares. Destacamos, consoante o disposto no art. 3º da referida lei, os objetivos do PAAFamiliar: I – fomentar a organização e a modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar; II – estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e a ampliação do mercado de consumo dos seus produtos; III – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais; IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Com efeito, o objetivo do projeto de lei em tela coaduna-se com os objetivos traçados pela legislação que instituiu o PAAFamiliar. Efetivamente, a criação do Cadastro Estadual de Agricultores Familiares bem como das organizações de agricultores familiares no âmbito do Estado é medida essencial à plena execução da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, como estímulo à produção da agricultura familiar. A instituição do cadastro e das organizações em referência também contribui para que o Estado cumpra o comando inserto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, segundo o qual do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Além disso, o dispositivo que ora se pretende incluir na Lei nº 20.850, de 2013, ainda que esteja determinando comando ao Poder Executivo, está apenas atribuindo competência a ser exercida por órgão desse Poder, conforme dispuser o regulamento, em respeito, assim, à sua autonomia administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.835/2014:

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 609/2014, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.873/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena imóvel com área de 766,90m², situado na Praça Edson de Miranda, nº 18, Centro, naquele município, constituído pelos lotes 1 e 1-A da Quadra 13, registrados sob os nºs 5.784 e 5.785 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena.

Os referidos lotes foram doados ao Estado pelo município, em 2009, para a execução das obras do Fórum daquela comarca. A averbação seguinte feita na matrícula nº 5.784 atesta a construção de prédio em cumprimento da destinação prevista para os imóveis.

É importante observar que, embora os dois lotes tenham sido utilizados com uma única finalidade, não houve averbação determinando sua fusão em uma mesma matrícula, o que significa que se trata de dois imóveis distintos. Em decorrência disso, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Para o retorno dos bens ao patrimônio do Município de Açucena, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa para a alienação por parte do Estado. E, ainda, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização dos imóveis para a instalação de um centro cultural com biblioteca, museu, sala de cinema, exposições, oficinas de artesanato, teatro, dança e outras atividades voltadas ao desenvolvimento da cultura regional.

Cabe ressaltar que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Açucena deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação dos imóveis conforme estabelecido na autorização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.873/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Açucena os seguintes imóveis, situados no Centro daquele município, registrados no Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Açucena:

I – lote nº 1 da quadra 13, com área de 497,73m² (quatrocentos e noventa e sete vírgula setenta e três metros quadrados) e matrícula nº 5.784;

II – lote nº 1-A da quadra 13, com área de 269,17m² (duzentos e sessenta e nove vírgula dezessete metros quadrados) e matrícula nº 5.785.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de um centro cultural, com espaços destinados ao desenvolvimento da cultura regional.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Açucena não houver procedido ao registro dos imóveis.

Art. 4º – O Município de Açucena encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação dos imóveis prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 611/2014, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.875/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600m², situado na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, nesse município, e registrado sob o nº 15.603, a fls. 250 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

A escritura pública de doação anexada ao projeto esclarece que o referido imóvel foi doado ao Estado pelo Município de Matipó, em 1960, para a construção de um prédio destinado ao grupo escolar da então Vila de Caputira.



Nesse documento, o bem é identificado como registrado sob o nº 15.555, a fls. 244 do Livro 3-I, o que vai demandar a apresentação da Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para a correção dos dados cadastrais do imóvel a ser doado.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, as regras básicas constam do art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, subordina a alienação ao interesse público e, em seu inciso I, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

É importante observar que o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel para a construção de uma escola municipal, o que vai ao encontro do interesse daquela comunidade, especialmente do segmento estudantil.

Cabe ressaltar que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Caputira deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação dos imóveis conforme estabelecido nessa autorização.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.875/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “registrado sob o nº 15.603, a fls. 250, Livro 3-J” pela expressão “registrado sob o nº 15.555, a fls. 244 do Livro 3-I”.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/3/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Henrique

exonerando Nayara Caetano Moreira da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Divaldo Lopes Martins do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Valéria Maria Pereira e Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Carla Elias de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Divaldo Lopes Martins para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Flávia Maria Fonseca Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Valéria Maria Pereira e Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria.